



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANDRÉ RICARDO DE SOUZA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: APLICABILIDADE E EFEITOS

**Assis/SP
2021**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ANDRÉ RICARDO DE SOUZA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: APLICABILIDADE E EFEITOS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: André Ricardo de Souza

Orientadora: Elizete Mello da Silva

Assis/SP

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

SOUZA, André Ricardo de.

Acordo de não persecução penal: aplicabilidade e efeitos /
André Ricardo de Souza.

Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2021.

Orientadora: Dr.^a Elizete Mello da Silva

58 páginas.

1. Acordo penal. 2. Procedimento extrajudicial. 3. Justiça negociada.

CDD: Biblioteca da FEMA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: APLICABILIDADE E EFEITOS

ANDRÉ RICARDO DE SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: _____
Profª. Ma. Dra. Elizete Mello da Silva

Examinador: _____
Profª. Ma. Dra. Maria Angélica Lacerda Marin

AGRADECIMENTOS

À família, que tem me acompanhado por todo o tempo. À esposa, Gislaine, que me auxilia em todas as horas. Aos professores, que por cinco anos nos transmitiram seus conhecimentos. À professora Elizete, que me orientou dedicando parte de seu tempo. Ao amigo, Edi Carlos, o suporte prestado para a realização do presente trabalho. Aos colegas de curso, que proporcionaram a convivência acadêmica. A todos os demais que, de algum modo, participaram desta etapa.

Meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho aborda a aplicabilidade e os efeitos do instituto do acordo de não persecução penal. A importância do tema se deve ao grande número de infrações penais em que pode ser aplicado o instituto e à necessidade de se compreender sua aplicação e seus efeitos. A metodologia consiste em pesquisa exploratória, realizada por meio de revisão bibliográfica e documental, onde se discutem pontos importantes do acordo de não persecução penal. Os resultados da pesquisa abrangem o estudo dos pressupostos, vedações, condições e procedimento do acordo de não persecução penal. O acordo de não persecução penal concretiza-se mediante procedimento extrajudicial sem os princípios orientadores do processo penal. Como mais novo instrumento da justiça negociada, o acordo de não persecução penal reduz significativamente o número de processos no sistema de justiça penal brasileiro.

Palavras-chave: Acordo penal. Procedimento extrajudicial. Justiça negociada.

ABSTRACT

This work addresses the applicability and effects of the institute of the non-criminal prosecution agreement. The importance of the theme is due to the large number of criminal offenses in which the institute can be applied and the need to understand its application and its effects. The methodology consists of exploratory research, carried out through bibliographical and documentary review, where important points of the non-criminal prosecution agreement are discussed. The research results cover the study of the requirements, prohibitions, conditions and procedure of the non-criminal prosecution agreement. The non-criminal prosecution agreement takes place through an extrajudicial procedure without the guiding principles of the criminal procedure. As the newest instrument of negotiated justice, the non-criminal prosecution agreement significantly reduces the number of cases in the Brazilian criminal justice system.

Keywords: Criminal agreement. Extrajudicial procedure. Negotiated justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	O PROCEDIMENTO CRIMINAL BRASILEIRO.....	11
2.1	A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	12
2.2	A AÇÃO PENAL.....	14
2.3	A PERSECUÇÃO PENAL.....	16
3	O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	18
3.1	ORIGEM E CONCEITO.....	19
3.2	ANÁLISE DO INSTITUTO.....	21
3.2.1	Direito subjetivo ou faculdade do Ministério Público?.....	24
3.2.2	Direito intertemporal e o momento da realização do acordo.....	26
3.3	PRESSUPOSTOS E HIPÓTESES DE VEDAÇÃO.....	28
3.3.1	Pressupostos.....	29
3.3.1.1	A exigência da confissão.....	32
3.3.2	Hipóteses de vedação.....	35
3.4	CONDIÇÕES.....	37
3.5	PROCEDIMENTO.....	41
4	POSICIONAMENTOS.....	46
4.1	POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS.....	46
4.2	POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS.....	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
	REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O sistema de justiça penal brasileiro enfrenta problemas como a criminalidade, a falta de recursos, o acúmulo de processos e a superpopulação carcerária. O julgamento e a aplicação de sanções das infrações penais são realizados por meio do processo penal, orientado pelos princípios gerais e resguardando-se os direitos fundamentais dos cidadãos, no entanto, devido a fatores como leis antigas, longos procedimentos e o abandono do sistema prisional, o sistema de justiça penal brasileiro sofre com a perda de eficiência.

Diante deste contexto, criou-se o instituto do acordo de não persecução penal, uma nova opção de justiça penal consensual em sua forma negociada. Formulado originariamente pela Resolução 181, de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o instituto despenalizador se insere no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Concebido por meio de política pública criminal, o acordo de não persecução penal pretende resolver, ao menos em parte, os problemas ora enfrentados.

O acordo de não persecução penal pode substituir a ação penal com a imediata aplicação de medidas alternativas, evitando o processo e economizando recursos. O instituto apresenta requisitos objetivos e subjetivos, condições a serem cumpridas e procedimento extraprocessual. Esse acordo penal pode ser aplicado às infrações penais com pena mínima inferior a quatro anos, praticadas sem o emprego de violência ou grave ameaça. Isto representa aproximadamente 70 % das infrações penais existentes em nosso ordenamento jurídico.

O presente trabalho objetiva analisar o instituto do acordo de não persecução penal, discorrendo sobre sua aplicabilidade e efeitos derivados de sua implementação. Para tanto, abordam-se suas características e peculiaridades que podem ser extraídas do artigo 28-A e seus 14 parágrafos encontrados em nosso Código de Processo Penal. Por meio dessa análise, pretende-se identificar quais as vantagens do instituto para o sistema penal, assim também as possíveis fragilidades do acordo de não persecução penal.

O tema interessa principalmente aos operadores do Direito, por se tratar de novo instituto despenalizador. Com a instituição do acordo de não persecução penal, a justiça negociada alcança novos níveis do Direito Penal, impactando diretamente o Poder Judiciário com a redução do número de processos. Por se tratar de política pública criminal, o tema interessa

também à sociedade, tendo em vista que ofendidos e infratores poderão ser beneficiados com a celebração do acordo de não persecução penal.

O trabalho foi realizado por meio de pesquisa exploratória, utilizando-se de revisão bibliográfica e documental. A pesquisa se apoia em informações atualizadas a respeito do instrumento do acordo de não persecução penal. A bibliografia e documentos utilizados foram encontrados em revistas científicas; sítios, coletâneas e livros jurídicos; leis, jurisprudência e doutrina. Citam-se as obras de autores como Alexandre Wunderlich, Renee do Ó Souza, Eugênio Pacelli, Guilherme de Souza Nucci, Aury Lopes Júnior, Rogério Sanches Cunha, Rodrigo Leite Ferreira Cabral e Norberto Avena entre outros.

A estrutura do trabalho se apresenta em cinco capítulos, sendo reservado à introdução o primeiro capítulo. No segundo capítulo, discorre-se sobre o procedimento criminal brasileiro, abordando-se de forma breve as fases que compõem a persecução penal. O terceiro capítulo apresenta a origem do instituto do acordo de não persecução penal e analisa seus diversos aspectos, como as questões sobre o direito subjetivo, o direito intertemporal, a exigência da confissão, os requisitos e impedimentos à proposta do acordo, suas condições e seu procedimento. No quarto capítulo apresentam-se algumas opiniões de autores jurídicos sobre o instituto do acordo, e as considerações finais encerram o trabalho no quinto capítulo, buscando identificar os pontos mais importantes do acordo de não persecução penal e tecendo algumas observações a seu respeito.

2 O PROCEDIMENTO CRIMINAL BRASILEIRO

O Direito Penal protege bens jurídicos de essencial importância social como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio e outros. Ocorrendo qualquer tipo de lesão a estes bens, por omissão ou por ação, estaremos diante de uma infração penal. Estas infrações estão descritas em nosso Código Penal, e a sua prática tem como previsão legal a aplicação de uma sanção.

Sendo assim, ao se realizar uma conduta definida nesse ordenamento, surge a necessidade da prestação jurisdicional estatal, tendo em vista a vedação da autotutela ou autodefesa¹ na qual cada um era responsável por defender o que se entendia por seu direito. Essa prestação jurisdicional se dá por meio do processo penal.

Vale lembrar que nosso Código de Processo Penal foi criado em 1941 durante a presidência de Getúlio Vargas à época da Segunda Grande Guerra e recebeu grandes influências do sistema processual penal italiano conhecido por *Codice Rocco*. Segundo Melo (2020, p. 108), podemos encontrar traços da cultura inquisitória no Código de Processo Penal brasileiro, influenciado pela ideologia inspirada no código italiano e pela tradição autoritária brasileira.

Atualmente, mesmo depois de vários ajustes, reformas e alterações, encontra-se certo descompasso entre o diploma processual penal e nossa Constituição Federal, promulgada em 1988. Porém, pode-se dizer em uma acepção moderna que o Direito Processual Penal visa à proteção da prestação jurisdicional e dos direitos fundamentais do cidadão.

Dentre os sistemas processuais penais existentes no ordenamento jurídico, o Brasil adota o sistema acusatório. Segundo Avena (2020, p. 8), o sistema acusatório é próprio dos regimes democráticos e sua característica encontra-se na distinção entre as funções de acusar, defender e julgar. Nossa Constituição Federal possui um conjunto de normas e princípios que demonstram a adoção do sistema acusatório. “Ocorre que o Código de Processo Penal absorveu muito pouco desses princípios, levando o Judiciário a continuar a trabalhar com um processo de perfil misto [...]” (NUCCI, 2020, p. 37). Haja vista a existência de dispositivos como o inciso I do artigo 156 do Código de Processo Penal que

¹ O artigo 23 do Código Penal, que trata das excludentes de ilicitude, em seu inciso II dispõe uma exceção à autotutela: “Não há crime quando o agente pratica o fato: [...] II – em legítima defesa [...]” (BRASIL, 1941).

permite ao juiz ordenar de ofício a produção de prova, mesmo antes da ação penal (BRASIL, 1941).

As funções do procedimento criminal brasileiro estão reservadas às autoridades oficiais. A polícia judiciária é o órgão encarregado da função investigativa que, de acordo com o artigo 4º do Código de Processo Penal, será exercida por autoridades policiais com a finalidade de apurar as infrações penais e sua autoria (BRASIL, 1941). O inciso I do § 1º do artigo 144 da Constituição Federal estabelece que a polícia federal se incumbirá da função investigativa no âmbito federal, enquanto o § 4º do mesmo artigo preceitua que a polícia civil se encarregará da função no âmbito estadual (BRASIL, 1988).

O Ministério Público é o órgão encarregado da função acusatória e, de acordo com o artigo 257 do Código de Processo Penal, promoverá a ação penal pública e fiscalizará a execução da lei (BRASIL, 1941). Consoante a regra do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado e tem como incumbência a defesa da ordem jurídica, da democracia e dos interesses indisponíveis (BRASIL, 1988). Diante disso, nota-se também a função protetora do órgão ministerial em relação à lei.

Por último, o Estado-juiz, que assumirá as funções de julgar e punir. O artigo 251 do Código de Processo Penal preceitua a importância do juiz para a regularidade e a ordem processual (BRASIL, 1941). De acordo com Nucci (2020, p. 573), o juiz, provido de poder jurisdicional, aplicará o direito ao caso concreto. O juiz deve solucionar a lide, conduzindo o processo de modo imparcial. Ele instrui o processo, sendo acompanhado pelo Ministério Público em todos os atos e, ao final, profere a sentença absolvendo ou condenando o acusado.

Logo, ao Estado cabe o direito de investigar, acusar, julgar e punir; ao cidadão, o direito de defesa, levando-se em consideração suas garantias fundamentais que estão previstas constitucionalmente.

2.1 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A função investigativa é desenvolvida por meio da investigação criminal que é a primeira fase da persecução penal, chamada de fase preliminar, investigativa ou pré-processual. A investigação criminal tem como objetivo a coleta de elementos comprobatórios da materialidade e indícios da autoria de uma suposta infração penal. Caso não reúna estes elementos, o Estado, representado pelo Ministério Público, não poderá desempenhar suas funções de acusação, e a investigação deverá ser arquivada.

O artigo 4º do Código de Processo Penal prevê que a apuração das infrações penais e sua autoria seja exercida pela polícia judiciária, entretanto o parágrafo único do mesmo artigo acrescenta que as autoridades administrativas com competência definida por lei também poderão proceder às investigações (BRASIL, 1941). De acordo com Avena (2020, p. 160), as funções investigativas podem ser exercidas pela polícia federal, polícia civil e demais órgãos previstos pela Constituição Federal ou por leis infraconstitucionais.

O Ministério Público e as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) são exemplos de órgãos com funções investigativas previstos em nossa Constituição Federal. A Corregedoria-Geral da União, na Lei nº 12.846, de 2013, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), na Lei nº 9.605, de 1998 e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), na Lei nº 12.529, de 2011 são exemplos de órgãos previstos em legislações infraconstitucionais que podem proceder à investigação. Portanto, as investigações ocorrerão por meio de inquéritos que poderão ser policiais, florestais, parlamentares, ministeriais e outros de acordo com sua origem.

O inquérito policial, como principal modalidade da investigação criminal, possui como características importantes: a *inquisitividade*, pois é conduzido por uma única autoridade, e não se aplicam a ele os princípios processuais, já que não há acusação nessa fase; a *discricionariedade*, referente à liberdade de decisão da autoridade ao adotar as providências necessárias à investigação; e o *sigilo*, que é elemento necessário à elucidação do fato.

Outra característica notável do inquérito policial é sua *dispensabilidade*, que ocorrerá caso o ofendido ou o Ministério Público previamente disponham dos elementos necessários à acusação. É o que expõem o § 5º do artigo 39 e o § 1º do artigo 46, ambos do Código de Processo Penal. O termo circunstanciado é o substitutivo do inquérito nas infrações penais de menor potencial ofensivo, como consta da Lei nº 9.099, de 1995.

Quanto à natureza jurídica do inquérito, entende-se como um “procedimento administrativo de caráter informativo e preparatório da fase processual da persecução penal” (TÁVORA; ARAÚJO, 2016, p 31). De acordo com Avena (2020, p. 155), além de sua função preparatória para a acusação, na atualidade, muitos doutrinadores vislumbram no inquérito uma função preservadora, pois evitaria as imputações infundadas.

O artigo 5º do diploma processual penal prevê que o inquérito policial seja iniciado de ofício ou mediante requisição de autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou ainda, a

requerimento do ofendido ou de seu representante legal (BRASIL, 1941). O Ministério Público, em posse das informações referentes ao fato investigado, formará seu convencimento – *opinio delicti* – e decidirá, entre outras providências que poderão se apresentar, a respeito do oferecimento da denúncia.

Concluindo o órgão acusador pelo oferecimento da denúncia ou se apresentando a queixa do ofendido ou de seu representante legal, com os elementos necessários à acusação, tem-se a continuação da persecução penal, que agora inicia sua segunda fase.

2.2 A AÇÃO PENAL

A segunda fase da persecução penal está alicerçada nas garantias constitucionais e princípios processuais. Durante a fase processual ou judicial, o processo penal opera como meio instrumental, visando à efetividade na aplicação do direito penal objetivo. O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que qualquer ameaça ou lesão ao direito deverá ser apreciada pelo Poder Judiciário, assegurando ao ofendido a prestação jurisdicional (BRASIL, 1988). A este direito à prestação jurisdicional corresponde a ação penal.

A ação penal poderá ser pública ou privada, considerando-se a natureza da infração. A ação penal pública é a regra, conforme se depreende do artigo 100 do Código Penal: “A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido” (BRASIL, 1940). A ação penal pública subdivide-se em incondicionada e condicionada.

A ação penal pública é incondicionada quando se relaciona a infrações cujo bem jurídico tutelado é de interesse geral da sociedade, sendo este interesse mais importante que a manifestação da vontade do ofendido. A ação penal pública condicionada apresenta como condições de procedibilidade a representação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda, a requisição do ministro da Justiça, conforme determina o artigo 24 do Código Processual Penal (BRASIL, 1941). O Ministério Público é o titular de ambas as ações públicas, a incondicionada e a condicionada.

A ação penal privada, de cunho exclusivamente particular, exige a manifestação de vontade do ofendido para que tenha início. Como exemplos da ação privada, têm-se os crimes contra a honra descritos nos artigos 138 a 145 do Código Penal. Na ação penal privada, que se inicia mediante queixa, o Estado transfere a titularidade ao ofendido e permanece com o direito de punir. “É a ação titularizada pela vítima ou por seu representante legal, na condição de substitutos processuais, já que atuam em nome próprio pleiteando direito

alheio [...]” (TÁVORA; ARAÚJO, 2016, p. 79). A atuação do Ministério Público nas ações penais privadas corresponde à fiscalização da legalidade dos atos processuais, de acordo com o inciso II do artigo 257 do Código Processual Penal (BRASIL, 1941).

Há ainda outras ações penais que não serão abordadas com propriedade neste trabalho, como a ação penal privada subsidiária da pública e a ação penal popular.

O artigo 394 do Código de Processo Penal estabelece os procedimentos comum e especial para a instrução criminal (BRASIL, 1941). O procedimento processual está relacionado ao desenvolvimento ou tramitação do processo. De acordo com o § 1º do artigo em comento, no procedimento comum, o rito pode ser ordinário, sumário ou sumaríssimo, conforme a pena máxima cominada *in abstracto* ao crime, ou seja, a pena máxima privativa de liberdade prevista genericamente pelo legislador para a infração em questão.

Deste modo, segue-se o rito ordinário para os crimes cuja pena máxima cominada for igual ou superior a quatro anos; o rito sumário é observado quando o crime tem pena máxima cominada inferior a quatro anos; o rito sumaríssimo regulado pela Lei nº 9.099, de 1995 é aplicado às infrações penais de menor potencial ofensivo, quais sejam, as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda a dois anos (BRASIL, 1941).

O § 2º do artigo 394 do Código de Processo Penal determina que o procedimento comum deve ser aplicado a todos os processos, salvo disposições contrárias no próprio diploma ou em lei especial (BRASIL, 1941). Além disso, o § 5º do mesmo artigo determina que as disposições do procedimento ordinário devem ser aplicadas subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo (BRASIL, 1941).

O procedimento especial está previsto no próprio Código Processual Penal e em leis especiais ou extravagantes. Esse procedimento tem regras próprias, isto é, tramitação processual diversa, conforme a natureza ou peculiaridade do crime. Citam-se os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos e os crimes contra a honra, cujos procedimentos processuais estão descritos nos artigos 513 a 523 do Código de Processo Penal. Os procedimentos comum e especial serão aplicados a todos os processos de primeiro grau de jurisdição.

A fase processual da persecução penal se encerra com o trânsito em julgado da sentença, findando também a persecução penal. Havendo a condenação do agente infrator, se inicia o processo de execução penal, um novo processo onde se regulamentará e se acompanhará o cumprimento da pena ou medida de segurança imposta ao infrator.

2.3 A PERSECUÇÃO PENAL

À união da fase pré-processual e fase processual dá-se o nome de persecução penal ou *persecutio criminis*. De acordo com Távora e Araújo (2016, p. 29), a persecução penal compreende o poder-dever do Estado. Isto é, o Estado tem o dever de investigar os fatos delituosos e detém o poder de punir tais fatos. A persecução penal está caracterizada pelo conflito de interesses entre o infrator e o Estado: o direito à liberdade do infrator e o direito de punir estatal. Neste contexto, o processo penal assume as funções simultâneas de proteger os direitos fundamentais do infrator e obter a resposta punitiva para a infração.

Segundo o artigo 155 do Código de Processo Penal, a investigação colherá elementos informativos que, exclusivamente, não poderão fundamentar a decisão do juiz. O mesmo artigo ainda prevê que o juiz formará sua convicção apreciando a prova produzida em contraditório judicial (BRASIL, 1941). Isto posto, apresenta-se evidente a distinção entre *elemento informativo* e *prova*, visto que aquele não poderá, unicamente, servir de fundamento para a decisão, pois não se submete ao contraditório. Por outro lado, os elementos informativos poderão complementar a prova submetida ao contraditório, influenciando, deste modo, na convicção do juiz.

Nota-se, portanto, a importância da investigação criminal na coleta dos elementos informativos, tal como do processo penal como instrumento adequado para avaliar as provas. Conforme Lopes Júnior (2021, p. 61), a investigação preliminar nos apresenta uma cognição sumária das questões fáticas e jurídicas, enquanto, no processo, essa cognição é plena e exauriente.

Em relação aos princípios, especificamente o do contraditório e o da ampla defesa, Lopes Júnior (2021, p. 79-80) sustenta que estariam presentes de forma mitigada na fase preliminar: o contraditório, por meio da garantia de acesso pela defesa às peças investigativas; o direito de defesa, caracterizado pela autodefesa do infrator no interrogatório, seja de modo positivo com sua versão dos fatos, ou de modo negativo exercendo o direito ao silêncio. Além da defesa técnica e a possibilidade de requerer diligências. O autor explica que não há a plenitude dos princípios porque inexistente relação jurídica-processual nessa fase.

Além dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, que devem ser observados por toda a administração pública, incidem também na fase investigativa: a *presunção de não*

culpabilidade ou *estado de inocência*, prevista no artigo 5º, LVII, pois caberá à autoridade policial o ônus probatório da conduta delitiva; o *direito ao silêncio*, consagrado no artigo 5º, LXIII, que não poderá ser usado em prejuízo do investigado; a *celeridade*, expressa no artigo 5º, LXXVIII, que deverá ser aplicada também ao procedimento investigativo, visto haver prazos a serem respeitados para a conclusão da investigação.²

Ainda há de se observar, como fundamento do Estado Democrático de Direito, a *dignidade da pessoa humana* expressa no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, que deverá pautar todas as atividades investigativas.

Relativamente à fase processual, nossa Constituição também nos traz importantes princípios como o *devido processo legal*, expresso no artigo 5º, LIV, nos seguintes termos: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, bem como o *contraditório* e a *ampla defesa*, prescritos no artigo 5º, LV, que asseguram todos os meios e recursos para sua efetivação (BRASIL, 1988). Presentes também durante essa fase os princípios gerais informadores do processo.

Portanto, a persecução penal busca se efetivar dentro dos limites autoimpostos pelo Estado, observando os preceitos constitucionais e resguardando o direito de defesa e o direito à liberdade do cidadão.

² O artigo 10 do Código de Processo Penal determina que o inquérito deve findar em 10 dias, se o indiciado for preso em flagrante ou preso preventivamente, contados a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou em 30 dias quando estiver solto (BRASIL, 1941).

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Segundo Gomes (2007), os modelos de resolução de conflitos penais são o *dissuasório*, o *ressocializador* e o *consensuado*. No modelo dissuasório, também chamado de modelo clássico, a pena é elemento suficiente para impedir a criminalidade, e sua finalidade é meramente retributiva. O modelo ressocializador trata a pena como meio de reintegração do infrator à sociedade, além de simplesmente punir. E o modelo consensuado, fundado na conciliação e no acordo. Este modelo se subdivide em modelo *consensuado restaurativo*, que envolve a sociedade na resolução do conflito por meio da participação do infrator, vítima e representantes da comunidade, e modelo *consensuado negociado*, onde a resolução conflituosa ocorre por meio de um acordo.

A criação de institutos despenalizadores tem ganhado espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Estes institutos buscam a efetividade na resolução de conflitos penais e seguem a tendência mundial da justiça penal consensuada. A Lei nº 9.099, de 1995, chamada Lei dos Juizados Especiais, cuja criação foi expressamente prevista pelo inciso I do artigo 98 da Constituição Federal, instituiu os primeiros acordos penais no ordenamento jurídico brasileiro: a *composição dos danos civis*, prevista no artigo 74; a *transação penal*, prevista no artigo 76; e a *suspensão condicional do processo*, prevista no artigo 89. Estes institutos trazem em seus fundamentos a eficiência da resposta estatal para o investigado, a sociedade e o próprio Estado.

A composição dos danos civis, quando homologada, acarreta a extinção da punibilidade nos crimes de ação penal privada. Quanto aos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, estes, segundo Rezende (2020, p. 24), mitigam os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal ao autorizarem o Ministério Público ao não oferecimento da denúncia na transação penal e ao não prosseguimento da ação na suspensão condicional do processo.

A colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850, de 2013 é outro exemplo de acordo. Assim definida: “[...] um verdadeiro contrato entre a acusação e a defesa a respeito dos fatos em investigação, havendo a estipulação de deveres e direitos mútuos [...]” (SCHAUN; SILVA, 2020, p. 106). Destacam-se também a proteção aos réus colaboradores que auxiliam na investigação e no processo, acordo instituído pela Lei nº 9.807, de 1999 e o

acordo de leniência, previsto na Lei nº 12.846, de 2013, realizado com pessoas jurídicas que, do mesmo modo, colaboram com as investigações e o processo administrativo.

De acordo com Barros e Romaniuc (2019), a justiça penal negociada demanda uma nova mentalidade dos operadores do Direito, que ainda seguem as doutrinas do século XVIII. Diante deste contexto, apresenta-se o acordo de não persecução penal, que é mais uma alternativa da justiça penal consensuada a ser incorporada no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 ORIGEM E CONCEITO

O acordo de não persecução penal, antes de ser inserido em nosso diploma processual penal, havia se introduzido no direito brasileiro por meio da Resolução nº 181, de 2017, posteriormente alterada pela Resolução nº 183, de 2018, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Segundo o presidente da comissão de estudos e pesquisas que antecedeu a resolução, Rodrigo Cabral (2017), o acordo tem influências da justiça alemã, onde se criou um acordo sem previsão expressa em lei mediante as práticas informais dos promotores, visando à redução da carga processual. Conforme Cabral, a resolução se fundou nos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório, todos previstos em nossa Constituição Federal.

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (2017b, p. 2), entre os motivos que levaram à resolução está a carga de processos acumulados nas varas criminais do País. O conselho elenca como objetivos proporcionar soluções mais céleres para a resolução dos casos menos graves – com a consequente priorização dos recursos para o processamento e julgamento de casos mais graves – e a diminuição de efeitos sociais prejudiciais resultantes de uma sentença penal condenatória, reduzindo, deste modo, a população carcerária do País.

A formulação do acordo de não persecução penal pelo Conselho Nacional do Ministério Público gerou discussões sobre a constitucionalidade do instituto, pois estaria violando os dispositivos da Constituição Federal, quais sejam, o inciso I do artigo 22, que estabelece privativamente a União como competente para legislar sobre matéria penal e processual, e o inciso XI do artigo 24, que estabelece, de forma concorrente à União, a prerrogativa de legislar sobre procedimentos em matéria processual aos Estados e ao Distrito Federal (BRASIL, 1988).

Contudo essas discussões foram superadas com o surgimento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, chamada de “Lei ou Pacote Anticrime”, que expressamente previu o acordo de não persecução penal. Segundo Schaun e Silva (2020, p. 101-102), a lei teve como origem o Projeto de Lei nº 10.372, de 2018, que tinha como apenso o Projeto de Lei nº 882, de 2019. O primeiro projeto, proposto pelo deputado federal, José Rocha, do então Partido da República da Bahia, e o segundo, pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro.

Dada a criação da lei, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) promoveu a ação direta de inconstitucionalidade nº 6.305, do Distrito Federal, em 20 de janeiro de 2020, na qual impugnou o artigo 28-A do Código Processual Penal em relação aos seus incisos III e IV e §§ 5º, 7º e 8º. Os incisos III e IV, que tratam das condições estipuladas pelo Ministério Público, por definirem que caberá ao juízo de execução a indicação dos locais onde se dará a prestação de serviço comunitário ou público e o pagamento de prestação pecuniária. Os §§ 5º, 7º e 8º por definirem o controle judicial do acordo.

A associação alegou violação ao sistema acusatório, à autonomia do Ministério Público e à imparcialidade do juiz. Porém, de acordo com o ministro relator da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Luiz Fux, à autoridade judicial cabe tão somente a homologação do acordo e não sua intervenção, acrescentando ser este controle de legalidade, parte do sistema de freios e contrapesos no processo penal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020b). O ministro, entendendo deste modo, indeferiu o pedido cautelar de suspensão do artigo 28-A do Código Processual Penal.

Quanto a sua conceituação, o acordo de não persecução penal vem a ser:

Um negócio jurídico firmado entre o Ministério Público e o acusado, de modo a extinguir a punibilidade dos crimes praticados, sem o ajuizamento de uma denúncia, desde que cumprida uma série de obrigações (SCHAUN; SILVA, 2020, p. 98).

Cunha assim o define:

[...] ajuste obrigacional celebrado entre o órgão da acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado (CUNHA, 2020, p. 127).

Para Avena:

[...] ajuste celebrado, em determinadas condições e presentes os requisitos legais, entre o Ministério Público e o investigado (acompanhado de seu advogado), por meio do qual são estipuladas condições cujo cumprimento implicará em não ajuizamento de ação penal e extinção da punibilidade (AVENA, 2020, p. 310).

Assim sendo, o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico extraprocessual com vistas ao não oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público e à extinção da punibilidade por parte do investigado e poderá ser celebrado desde que estejam presentes os requisitos que o autorizem e o investigado aceite cumprir condições determinadas pelo órgão acusador.

3.2 ANÁLISE DO INSTITUTO

Em primeiro lugar, destaca-se a impropriedade técnica na nomenclatura do instituto. Segundo Amorim (2019), o acordo se insere entre a fase investigativa e a fase processual da persecução penal, portanto entre a persecução já iniciada. Ora, o acordo resultaria em não prosseguimento ou suspensão da persecução penal que, neste instante, se encontra em andamento. “O marco à judicialização da demanda é o recebimento da denúncia, muito embora a fase que o antecede, também seja persecução penal” (REZENDE, 2020, p. 30).

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (2017a, p. 31), a finalidade do instituto é que o investigado cumpra, espontânea e voluntariamente, as sanções restritivas que provavelmente lhe seriam impostas por sentença penal, não se submetendo à austeridade de tal decisão. Idealizado por meio de política criminal do conselho, o acordo de não persecução penal tem caráter extraprocessual e administrativo e seu efeito jurídico é a extinção da punibilidade com a consequente coisa julgada material.

O acordo de não persecução penal deve se adaptar ao caso concreto e às vontades dos acordantes, não podendo o investigado ser submetido a um possível contrato de adesão. Por isso se faz necessária a presença de um defensor na realização do acordo, resguardando os direitos do investigado. O acordo é fundamentado no sistema acusatório, onde o órgão acusador é quem decide sobre a proposta do acordo.

Sendo o acordo um negócio jurídico, podem ser aplicáveis a ele os princípios que regem tal negócio, como o princípio da *boa-fé objetiva*, que trata da lealdade das partes no acordo; da *autonomia da vontade*, que estabelece a liberdade em acordar; e eventualmente do *adimplemento substancial*, quando as condições do acordo forem quase inteiramente

cumpridas. Conforme Lopes Júnior (2021, p. 88), princípios que nortearão a manutenção do acordo ou a extinção da punibilidade após o cumprimento das condições.

O que se extrai do artigo 28-A do Código de Processo Penal é que o acordo de não persecução penal pode ser proposto nas ações penais públicas incondicionadas e condicionadas, desde que satisfeita a condição de procedibilidade destas últimas. Apesar de indicar o Ministério Público como parte legítima para a proposição do acordo, a lei silencia quanto às ações penais privadas.

Embora o dispositivo mencione infrações penais – contravenções penais e crimes –, as contravenções penais e os crimes com imposição de pena privativa de liberdade de até dois anos são infrações de menor potencial ofensivo, cuja competência para julgamento e execução é dos Juizados Especiais Criminais, conforme preconiza o artigo 60 da Lei nº 9.099, de 1995 (BRASIL, 1995).

O acordo de não persecução penal abrange as infrações penais consideradas de média ofensividade e pode ser aplicado em grande parte dos crimes como os eleitorais, previdenciários, crimes contra a administração pública, contra a ordem tributária, contra o meio ambiente e em processos de competência originária dos tribunais, de acordo com o § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.038, de 1990.

Na desclassificação, onde a definição jurídica da infração pode ser alterada, o *quantum* mínimo da pena também pode se alterar e, havendo a adequação ao pressuposto da pena mínima inferior a quatro anos, descrito no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal, pode ser cabível o acordo de não persecução penal. Pode se aplicar, por analogia, a Súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça, que permite a suspensão condicional do processo nas hipóteses de desclassificação do crime e de procedência parcial da pretensão punitiva (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2007). Do mesmo modo, na desclassificação ocorrida no tribunal do júri.

A lei não considerou como hipóteses de vedação ao acordo de não persecução penal algumas circunstâncias expressas pelo Conselho Nacional do Ministério Público na Resolução nº 181, de 2017, quais sejam, se o dano causado for superior a vinte salários-mínimos; quando o decurso do lapso temporal para o cumprimento do acordo puder acarretar a prescrição da pretensão punitiva;³ quando se tratar de delitos hediondos ou

³ A Lei Anticrime incorporou o inciso IV ao artigo 116 do Código Penal, que trata do prazo prescricional, estabelecendo que este ficará suspenso até o cumprimento ou a rescisão do acordo de não persecução penal (BRASIL, 1940).

equiparados; e quando se tratar de delitos militares que afetem a hierarquia e a disciplina⁴ (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017b, p. 18-19).

A resolução também previa a possibilidade de o acordo ser realizado nas audiências de custódia, e a lei, mais uma vez, é silente. Contudo, devido à celeridade dessas audiências e ao fato de os juízes e promotores de justiça, atuantes na referida audiência, não serem os juízes e promotores naturais do caso – os que detêm melhores informações sobre a possibilidade da aplicação do instituto –, a proposta do acordo de não persecução penal, nesses casos, parece não ser adequada. Ademais, o procedimento investigativo, nesta ocasião, mal se iniciou ou pode ainda requerer demais elementos para a convicção do *parquet* sobre os fatos investigados.

O Enunciado nº 23 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (2020, p. 7), apesar de não possuir força vinculante, dispõe sobre o cabimento do acordo de não persecução penal para os crimes culposos com resultado violento, considerando ser este resultado involuntário. Seja como for, em qualquer das hipóteses mencionadas, caberá ao órgão acusador a análise do caso concreto, decidindo a respeito da proposta do acordo de não persecução penal. A esta análise serão submetidas todas as infrações penais que apresentem os pressupostos autorizadores do acordo.

O Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (2020, p. 7), em seu Enunciado nº 25, diz que o acordo não impõe penas, mas estabelece direitos e obrigações de natureza negocial. Por ser acordo extraprocessual, não se pode falar em penas e sim em condições estipuladas pelo Ministério Público. As penas têm caráter impositivo, já as condições estipuladas pelo Ministério Público podem ser recusadas pelo investigado.

Por serem condições e não penas, Cunha (2020, p. 139) assevera não haver detração penal: “a perda do referido tempo é, pois, consequência natural do descumprimento, ônus da desídia e deslealdade do investigado”. De outro lado, Lopes Júnior (2021, p. 88) sustenta a lógica da detração no caso do descumprimento, devendo ser abatidos os valores pagos na reparação dos danos e na prestação pecuniária, assim como o tempo de prestação de serviços já cumprido.

Em relação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, aplicável ao Ministério Público, percebe-se sua relativização pelos institutos de acordos inseridos em nosso ordenamento

⁴ O princípio da especialidade determina que a lei especial derroga a lei geral. Deste modo, o Código de Processo Penal Militar deve prevalecer sobre o Código de Processo Penal para tais infrações.

jurídico. Pode-se dizer, neste contexto, que o princípio da obrigatoriedade vem cedendo lugar à discricionariedade regrada. Implicitamente contido no artigo 24 do Código de Processo Penal, como clama a doutrina majoritária, o princípio da obrigatoriedade apresenta-se distante do princípio da intervenção mínima estatal – *ultima ratio* – que estabelece que o Direito Penal somente atuará quando os demais ramos do Direito não forem capazes de proteger os bens jurídicos.

O acordo de não persecução penal reforça a discricionariedade regrada, e a aplicação do instituto afasta a inércia ministerial, não violando, deste modo, o princípio da obrigatoriedade.

3.2.1 Direito subjetivo ou faculdade do Ministério Público?

Uma das questões que surgiram com a criação do instituto do acordo de não persecução penal foi se sua realização seria um direito subjetivo do investigado ou uma faculdade do órgão acusador. O direito subjetivo se constitui no direito à realização do acordo, enquanto a faculdade do Ministério Público seria a escolha do órgão em propô-lo.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe sobre a possibilidade da proposta do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público por meio da verificação dos pressupostos e da análise discricionária do órgão ministerial (BRASIL, 1941). O § 14 do referido artigo prevê a recusa do Ministério Público em propor o acordo e, neste caso, a possibilidade de o investigado submeter a matéria à revisão do próprio órgão, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal.⁵

O Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (2020, p. 6), por meio do seu Enunciado nº 19, expõe ser “faculdade” do Ministério Público a celebração do acordo de não persecução penal. Reforçando o enunciado, as 2ª, 4ª e 5ª câmaras de coordenação e revisão do Ministério Público Federal (2020b, p. 1-2), por meio da Orientação Conjunta nº 3, de 2018, do mesmo modo, afirmam a “possibilidade” do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal, além de explicitar que o instituto não constitui direito subjetivo do investigado.

Esses órgãos buscam a unificação de entendimentos para a atuação do Ministério Público e a integração do exercício funcional dos membros do Ministério Público Federal. Os

⁵ O mais recente artigo 28 do Código de Processo Penal se encontra suspenso por força da liminar concedida pelo ministro Luiz Fux na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.305, do Distrito Federal.

enunciados e orientações não possuem força vinculante, mas tratam da padronização nas atuações dos órgãos acusatórios.

Analogicamente, no julgado do Superior Tribunal de Justiça no agravo regimental no recurso ordinário no *habeas corpus* de nº 74.464, do Paraná, o voto do ministro relator, Sebastião Reis Júnior, que trata da suspensão condicional do processo, é no sentido de que o instituto não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

Calabrich (2020, p. 350) esclarece que o direito do investigado seria o da possibilidade de realizar o acordo e não o direito ao acordo propriamente dito, pois se é acordo, não pode ser imposto. Ademais, como mencionado anteriormente, um dos princípios regentes dos acordos é o princípio da autonomia das partes, e, fundamentado neste princípio, o acordo de não persecução penal depende da proposta do Ministério Público para sua concretização.

Por outro lado, Barros (2017) entende que, consoante o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, o acordo de não persecução penal é um direito fundamental relacionado ao estado de liberdade do indivíduo. Do mesmo modo, Resende (2020, p. 1555-1556), tomando por base a hermenêutica constitucional, afirma que o acordo de não persecução penal é decorrente do direito fundamental à liberdade de locomoção, por estar compreendido na esfera protetiva deste direito. Resende sustenta que a recusa da proposta por parte do Ministério Público pode ser objeto de controle judicial mediante *habeas corpus*. Entretanto, observa o autor:

Se a medida, à luz das peculiaridades do caso, não for suficiente para a prevenção e repressão do crime, estar-se-á diante da ausência de um dos requisitos legais para o não oferecimento da proposta de não persecução penal. A negativa não recai sobre a justificativa que não se trata de um direito subjetivo, mas na ausência de um dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício (RESENDE, 2020, p. 1564).

Conforme ensina Avena (2020, p. 74), na interpretação lógica da lei, deve-se levar em consideração as necessidades que levaram ao seu surgimento, os fins a que ela se destina e a realidade temporal do momento em que foi criada. Deste modo, as necessidades do acordo de não persecução penal são o desafogamento do judiciário e a eficiente resposta estatal ao conflito; suas finalidades abrangem evitar as condenações dos agentes infratores e aplicar recursos no combate aos crimes de maior potencial ofensivo; e devido à realidade em que está inserido o sistema de justiça brasileiro, pretende, por meio de nova política

criminal, conter as infrações e ressocializar o indivíduo delinquente, tendo em vista a manutenção deste sistema.

Assim sendo, evidencia-se que a vontade da lei é o não oferecimento da denúncia com a consequente não instauração da ação penal, substituindo esta pelo acordo de não persecução penal, de modo que, estando presentes os pressupostos que permitam a sua celebração, restará ao Ministério Público a proposta do acordo.

3.2.2 Direito intertemporal e o momento da realização do acordo

O princípio da nova lei melhor – *novatio legis in mellius* –, conhecido também por princípio da retroatividade penal benéfica, incide sobre as leis que tratam do direito material, isto é, sobre a lei penal. Este princípio está consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (BRASIL, 1988). Também expresso no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal nos seguintes termos: “a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado” (BRASIL, 1940). Sendo assim, tal princípio abrange a lei penal em sentido amplo, compreendendo inclusive a fase de execução penal.

Segundo Rezende (2020, p. 30), o artigo 28-A do Código de Processo Penal trata do poder de punir estatal e deve ser considerado como lei mitigadora, pois introduz causa impeditiva do prazo prescricional, conforme descrito no inciso IV do artigo 116 do Código Penal, e causa de extinção de punibilidade, definida no § 13 do artigo 28-A do diploma processual penal.

Em relação à matéria processual penal, aplica-se o princípio do efeito imediato descrito no artigo 2º do Código de Processo Penal, prevendo que a lei processual penal se aplica desde sua vigência, não prejudicando a validade de atos processuais já realizados sob vigência de lei anterior (BRASIL, 1941). Também chamado de *tempus regit actum*, este princípio estabelece que o tempo rege a prática do ato processual. Neste caso, por se tratar de matéria processual, não se opera a retroatividade da lei, mesmo que mais benéfica ao agente infrator.

Por meio da interpretação literal dos dispositivos que tratam da figura do acordo de não persecução penal, nota-se a intenção do legislador em restringir sua aplicação à fase pré-processual, ou seja, aos casos em que a persecução penal não iniciou sua fase judicial. Veja-se a designação do agente infrator como “investigado”; o pressuposto para a

realização do acordo “não ser caso de arquivamento”; a possibilidade do “oferecimento da denúncia” no caso de descumprimento ou não homologação do acordo; e a definição da competência – estritamente pré-processual – do juízo de garantias para homologar o acordo, conforme o inciso XVII do artigo 3º-B do diploma processual penal.⁶

Neste sentido, Avena (2021, p. 299) observa que a fase pré-processual é o limite temporal da incidência do acordo e que não se pode estender a norma às situações das quais ela não trata.

De outro modo, o Enunciado nº 98, da 2ª câmara criminal do Ministério Público Federal (2020a) declara ser cabível o acordo de não persecução penal em ações penais em curso até antes do trânsito em julgado. Tendo como limite o trânsito em julgado da sentença, o acordo de não persecução penal caberia inclusive em fase recursal e em qualquer grau. Avena (2021, p. 297), em relação à proposta ser realizada nos processos em andamento, observa que este “acordo de não continuidade da persecução” fazia parte do Projeto de Lei nº 882, de 2019 – um dos projetos que originou a Lei Anticrime –, porém não foi aprovado pelo legislador.

Outra possibilidade, ainda que menos provável, igualmente fundamentada no princípio da retroatividade penal benéfica, é o entendimento sobre a abrangência do acordo de não persecução penal na fase executória, portanto após o trânsito em julgado. Hipótese remota devido à constituição da coisa julgada. No entanto, percebe-se que a realização do acordo nesta fase permitiria, caso cumpridas as condições, a extinção da punibilidade e o não induzimento à reincidência. Seja como for, em qualquer fase, a concordância de interesses entre o Ministério Público e o acusado apresenta-se necessária para a realização do acordo.

Analogicamente, no julgado do Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* nº 74.305, de São Paulo, referente à suspensão condicional do processo, o limite para a proposta do acordo de não persecução penal seria a sentença:

Se já foi prolatada sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado, antes da entrada em vigor da Lei 9.099/95, não pode ser essa transação processual aplicada retroativamente, porque a situação em que, nesse momento, se encontra o processo penal já não mais condiz com a finalidade para a qual o benefício foi instituído [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1996).

⁶ A medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.305, do Distrito Federal suspendeu a eficácia dos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal que tratam da instituição do juiz das garantias.

Importante destacar que, em 9 de novembro de 2020, no *habeas corpus* nº 185.913, do Distrito Federal, o relator, ministro Gilmar Mendes, verificou a divergência entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça, observando que a quinta turma entende pela possibilidade da aplicação do acordo de não persecução penal aos processos em que a denúncia ainda não foi recebida, enquanto a sexta turma admite a possibilidade de aplicação do instituto aos processos em andamento até o trânsito em julgado. Sendo a questão de interesse constitucional, buscando resguardar a segurança jurídica e uma eventual fixação de tese, o *habeas corpus* foi remetido ao Supremo Tribunal Federal para deliberação (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020a).

Deste modo, para os casos após a vigência da lei, o acordo de não persecução penal deve ser celebrado no momento em que se finda a fase investigativa, antes do oferecimento da denúncia. Não o sendo, se não houver a manifestação de interesse no acordo pelo investigado, nos termos do § 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, quedará inadmitida a proposta do acordo de não persecução penal.

Quanto aos processos iniciados anteriormente à vigência da lei, esta deve retroagir por se tratar de direito material e ser mais benéfica ao agente infrator. Não obstante, deve se ponderar qual será o limite de incidência da retroatividade, sob pena de corrompimento do instituto.

3.3 PRESSUPOSTOS E HIPÓTESES DE VEDAÇÃO

O artigo 28-A do Código de Processo Penal traz em seu *caput* alguns pressupostos que autorizam a realização do acordo de não persecução penal. São pressupostos cumulativos, ou seja, todos devem estar presentes no caso concreto.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...] (BRASIL, 1941).

As hipóteses de vedação do acordo estão descritas nos quatro incisos do § 2º do mesmo artigo. Estas hipóteses não devem estar presentes no caso concreto e havendo apenas uma delas, a realização do acordo de não persecução penal estará impedida.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (BRASIL, 1941, grifo do autor).

Conclui-se que, para a celebração do acordo de não persecução penal, o caso concreto deve ser analisado em seus aspectos objetivos e subjetivos. Deve apresentar todos os pressupostos permissivos e, ao mesmo tempo, não apresentar nenhuma hipótese de vedação.

3.3.1 Pressupostos

O primeiro pressuposto para a celebração do instituto é que haja um procedimento investigativo, e este não seja o caso de arquivamento. Por óbvio, se não houver provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, não poderá o Ministério Público ofertar a denúncia, tampouco propor o acordo de não persecução penal. De forma análoga, de acordo com o artigo 395 do Código de Processo Penal que trata da rejeição da denúncia, o arquivamento do procedimento investigativo pode ocorrer se faltar pressuposto processual, alguma condição ou justa causa para o exercício da ação penal (BRASIL, 1941).

Do mesmo modo, considerando-se a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do mesmo código, não poderá ser proposto o acordo se houver causas: excludentes de ilicitude do fato;⁷ excludentes de culpabilidade do agente,⁸ exceto a inimizabilidade; excludentes de tipicidade da conduta;⁹ e extintivas de punibilidade do agente¹⁰ (BRASIL, 1941). Segundo Avena (2020, p. 311), quanto às duas primeiras hipóteses, as causas

⁷ As causas legais estão previstas no artigo 23 do Código Penal: estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento de dever legal; e exercício regular de direito (BRASIL, 1940).

⁸ As causas legais estão descritas no artigo 22 do Código Penal: coação irresistível e obediência hierárquica. Pode-se mencionar também a embriaguez completa involuntária, descrita no artigo 28, § 1º, do Código Penal (BRASIL, 1940).

⁹ São causas supralegais em que não há lesividade na conduta; é o fato atípico.

¹⁰ As causas extintivas de punibilidade estão definidas no artigo 107 do Código Penal: morte do agente; anistia, graça ou indulto; retroatividade de lei que deixa de considerar o fato como crime; prescrição, decadência ou perempção; renúncia ao direito de queixa e perdão aceito na ação privada; retratação do agente; e perdão judicial (BRASIL, 1940).

excludentes de ilicitude e de culpabilidade, de acordo com a doutrina, havendo existência manifesta das excludentes, o arquivamento é possível, embora sem amparo legal. Sendo assim, o pressuposto estará presente desde que não ocorra qualquer das hipóteses mencionadas.

O segundo pressuposto é a confissão formal e circunstancial da prática de infração penal. Veja-se 3.3.1.1.

Como pressuposto relacionado à infração penal, esta deve ter sido praticada sem o emprego de violência ou grave ameaça e ter pena mínima cominada inferior a quatro anos. O emprego de violência ou grave ameaça consiste na utilização de força física ou intimidação moral com o fim de submeter a vítima à vontade do agente infrator. As infrações penais cometidas nestas circunstâncias não poderão ser contempladas com o instituto do acordo e devem ser punidas de forma mais severa, porquanto demonstram maiores graus de periculosidade do agente e reprovabilidade da conduta. A exemplo do constrangimento ilegal, roubo e extorsão, que contêm a violência ou grave ameaça descritos no próprio tipo penal.

Em relação ao *quantum* da pena mínima, observe-se que, de acordo com o artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, a pena privativa de liberdade igual ou inferior a quatro anos, sendo o condenado primário, pode ser cumprida, desde o início, em regime aberto (BRASIL, 1940). Ademais, conforme os incisos do artigo 44 do mesmo diploma, os crimes praticados sem violência ou grave ameaça com pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, sendo o condenado primário em crime doloso, observadas as circunstâncias judiciais, autorizam a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos (BRASIL, 1940).

Para aferição da pena mínima, o § 1º do artigo 28-A do Código de Processo Penal define que devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição ao caso concreto (BRASIL, 1941). Como causas de diminuição, têm-se a tentativa, o arrependimento posterior e o erro evitável sobre a ilicitude do fato entre outras. Quanto às causas de aumento, cabe observar o regramento que trata do cálculo da pena no Código Penal, em especial, nos concursos material e formal de crimes, descritos nos artigos 69 e 70, bem como no crime continuado, descrito no artigo 71, que possuem regras específicas para o aumento da pena.

Por aplicação analógica, citam-se as súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que tratam da suspensão condicional do processo. A Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça determina que o benefício não é aplicado quando dos concursos ou da continuidade delitiva resta pena mínima superior a um ano, seja pela cumulação ou pela incidência da majorante (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2001). A Súmula 723 do Supremo Tribunal Federal inadmite o benefício quando, no crime continuado, a pena mínima da infração mais grave aumentada do mínimo de um sexto resulta superior a um ano (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2003).

Para todos os efeitos, a pena mínima resultante deve ser inferior a quatro anos para que se adeque à proposta do acordo. Como o pressuposto refere-se à pena mínima prevista para a infração, para a aferição correta, aumenta-se o mínimo nas causas de aumento, e diminui-se o máximo nas causas de diminuição.

Na última parte do *caput*, tem-se a possibilidade de o Ministério Público propor o acordo, condicionando a proposta à necessidade e suficiência do acordo de não persecução penal para a reprovação e prevenção do delito em questão. Perceba-se que o dispositivo oferece certa margem à discricionariedade do membro ministerial.

No entanto, o Ministério Público pode usar, como parâmetro, o artigo 59 do Código Penal, que traz as circunstâncias judiciais a serem analisadas pelo juiz na fixação da pena. Estas circunstâncias estão assim compreendidas: a personalidade, conduta social, culpabilidade e antecedentes criminais do agente, assim como os motivos, circunstâncias e consequências da infração (BRASIL, 1940). As mesmas circunstâncias – exceto as consequências da infração – estão expressas também no artigo 44, III, do mesmo código, a serem analisadas para que se possa substituir as penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos (BRASIL, 1940).

À vista disso, o Ministério Público pode recusar a proposta do acordo de não persecução penal se porventura os crimes praticados, em suas peculiaridades, não ensejarem a realização do acordo. Neste sentido, Wunderlich *et al.* (2020, p. 49) destacam a não concretização do acordo pelos Ministérios Públicos do Rio Grande do Sul, de Goiás, do Mato Grosso do Sul e do Piauí para os crimes de organização criminosa e crimes hediondos ou equiparados. De qualquer modo, o Ministério Público deve se pautar pelo princípio da legalidade e da proporcionalidade quanto à proposta do acordo para a infração em questão.

3.3.1.1 A exigência da confissão

Entre os pressupostos expressos no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal para a realização do acordo de não persecução penal, a exigência da confissão causa discussões a respeito de sua constitucionalidade, posto que antecipa o julgamento do investigado sem o devido processo legal. O pressuposto violaria, deste modo, o estado de inocência, prescrito em nossa Constituição Federal, artigo 5º, LVII, garantindo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Conforme Pacelli, o princípio do estado de inocência ou presunção de não culpabilidade impõe ao Poder Público duas regras a serem observadas:

[...] uma de *tratamento*, segundo a qual o réu, em nenhum momento do *iter persecutório*, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo *probatório*, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação (PACELLI, 2021, p. 53, grifo do autor).

O Código de Processo Penal descreve em seu artigo 186 o direito do acusado de permanecer calado e de não responder perguntas no interrogatório judicial (BRASIL, 1941). Este direito se estende ao interrogatório policial, de acordo com o que determina o inciso V do artigo 6º do mesmo diploma. O direito ao silêncio e o princípio do estado de inocência integram o direito à não autoincriminação ou *nemo tenetur se detegere*, significando que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Ademais, o direito à não autoincriminação está consagrado como garantia judicial na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como “Pacto de São José da Costa Rica”.

Segundo Nucci (2020, p. 121), a confissão exigida no acordo de não persecução penal representa uma admissão de culpa, e se o acordo não for cumprido, o Ministério Público poderá usá-la na denúncia. Nesse sentido, Silva, J., Reis e Silva, K. (2020, p. 93-94) sustentam a desnecessidade da confissão na realização do acordo, pois esta é questão de mérito que deve ser apresentada no processo. Os autores defendem que a celeridade no procedimento e a ressocialização do infrator – objetivos do instituto do acordo – independem de manifestação compulsória do investigado.

Os acordos em âmbitos penais, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, já sofriam duras críticas quanto ao seu caráter de contrato adesivo, por findar com imposição unilateral da vontade, restando ao possível beneficiário a aceitação dos termos preexistentes e formalizados, o que é oposto à cultura da justiça consensual. No entanto, agrega-se a tal estrutura de críticas e divergências, a confissão como requisito para que o acordo não persecutório seja devidamente homologado pelo juízo competente (SILVA, J.; REIS; SILVA, K., 2020, p. 92).

Sob outra perspectiva, consoante Cheker (2021, p. 371), o requisito da confissão, para que os acordos possam ser concretizados, apresenta-se também em outros países: na Argentina, como forma de permitir a aplicação de pena específica; na Alemanha, neste caso, fiscalizado judicialmente; na Itália, na forma de renúncia à presunção de inocência; e em Portugal, com a confissão integral.¹¹

Avena (2020, p. 314) compreende não haver inconstitucionalidade na exigência da confissão como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal, visto ser o acordo voluntário, e acrescenta que a proibição constitucional se refere à obrigatoriedade da autoincriminação, diferentemente da voluntariedade do acordo. Considerando-se o procedimento extraprocessual do acordo, os princípios orientadores do processo permaneceriam intocados.

A lei silencia quanto ao uso da confissão no caso de descumprimento do acordo. Todavia, consoante a regra do artigo 155 do Código de Processo Penal, a confissão extraprocessual é *elemento informativo*, tem valor probatório relativo e não será usada, unicamente, para fundamentar decisões. A confissão deve submeter-se ao contraditório judicial para elevar-se à categoria de *elemento de prova*. Sendo elemento de prova, de acordo com o artigo 197 do Código de Processo Penal, o juiz deve confrontá-la com as demais provas existentes, verificando a compatibilidade entre estas e a confissão (BRASIL, 1941).

Mesmo no processo, a exposição de motivos do Código de Processo Penal dispõe que a confissão não constitui prova plena de culpabilidade e, sendo prova relativa, não tem valor decisivo nem maior prestígio que outra prova (BRASIL, 1941). Assim, no processo penal, não pode a confissão unicamente motivar a culpabilidade do agente infrator.

Cunha (2020, p. 129) afirma que não há o reconhecimento expresso de culpa na confissão exigida pelo acordo e sim uma admissão implícita sem repercussão jurídica. Lopes Júnior (2021, p. 86) sustenta que a confissão não pode ser utilizada no processo, sendo proibida sua valoração. Segundo Lopes Júnior, deve haver uma limitação – especificada nos termos do próprio acordo – do valor probatório da confissão. Nesse sentido:

¹¹ Conforme o artigo 344 do Código de Processo Penal Português, a confissão integral consubstancia a renúncia à produção de prova e a consideração dos fatos imputados como provados; a apresentação imediata das alegações orais e, não havendo motivos para absolvição, a determinação da sanção; e a redução da taxa de justiça pela metade (CHEKER, 2021, p. 371).

[...] a confissão efetuada pelo investigado atende meramente à exigência formal para concretização do acordo de não persecução penal, até mesmo por ocorrer em sede de investigação preliminar, vedando-se sua utilização em eventual processo criminal, em caso de descumprimento das condições, bem como na hipótese de instauração de processos cíveis ou administrativos (SOARES; BORRI; BATTINI, 2020, p. 223).

O artigo 3º-C, § 3º, do Código de Processo Penal, que trata do juízo das garantias, determina que os autos da investigação e a consequente confissão realizada nesta fase não sejam apensados aos autos processuais. Portanto, no que diz respeito ao uso da confissão extraprocessual no processo, Avena (2020, p. 315) diferencia duas hipóteses, a depender da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade,¹² no que se refere ao juiz das garantias.

Na primeira hipótese, havendo o juiz das garantias, a este caberá a homologação do acordo de não persecução penal, e o juiz da instrução e julgamento, neste cenário, não terá acesso às provas realizadas na fase pré-processual, incluindo a confissão.¹³ Na segunda hipótese, não havendo o juízo das garantias, o juiz da instrução e julgamento poderá se valer das provas obtidas na fase investigativa para complementar sua convicção.

Exige-se que a confissão seja formal e circunstancial. A confissão formal é aquela escrita ou documentada, a confissão circunstancial deve ser detalhada em todas as suas circunstâncias quanto à infração e ao agente infrator. Vale lembrar que a confissão deve ser voluntária, pois inserida em um acordo de vontades, não podendo ser obtida sob nenhuma espécie de coação. Outra questão a ser observada, para a validade da confissão, é a imputabilidade do agente. O semi-imputável e o imputável não são plenamente capazes nem podem manifestar suas vontades de forma válida. Além disso, a confissão não pode ser qualificada, isto é, não deve alegar causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Apresentada a proposta do acordo de não persecução penal, caberá ao investigado escolher entre esta e a ação penal. O Ministério Público, neste momento, não pode agir fora da legalidade ao propor o acordo aos investigados inocentes ou que não se declarem culpados. Sendo o investigado inocente, não haverá interesse no acordo, e sua inocência deverá ser provada no processo. Contudo, se o investigado reconhece ser o autor do delito, pode optar pelo acordo e evitar o processo, desde que confesse voluntariamente.

¹² Ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.298, nº 6.299, nº 6.300 e nº 6.305.

¹³ Com exceção das provas irrepetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

3.3.2 Hipóteses de vedação

Como primeira hipótese de vedação no inciso I do § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, tem-se o cabimento do instituto da transação penal para a infração no caso concreto. Naturalmente, se cabível a transação penal, não há que se falar em acordo de não persecução penal. O procedimento da transação penal é mais simples e suas condições são mais brandas, sendo aplicados às infrações de menor potencial ofensivo, excluindo assim, o acordo de não persecução penal.

Conforme o inciso II, o acordo de não persecução penal não poderá ser celebrado se o agente infrator for reincidente ou houver elementos que comprovem sua conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se as infrações pretéritas forem insignificantes. O artigo 64, I, do Código Penal, estabelece que se opera a reincidência quando o agente comete nova infração dentro do lapso temporal de cinco anos contados da data do cumprimento ou da extinção da pena de condenação por infração anterior (BRASIL, 1940).

No que se refere à conduta criminal do infrator, entende-se como habitual o costume de praticar infrações penais. Quanto à conduta criminal reiterada, a frequência na prática de infrações. Já a conduta criminal profissional sugere que o infrator tire seu sustento para viver da prática de infrações penais. Essa parte do inciso veda a realização do acordo de não persecução penal com infratores recorrentes. Os elementos comprobatórios da conduta podem ser conseguidos por meio da folha de antecedentes criminais juntada no próprio inquérito. Contudo, analogicamente, vale observar a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça que veda a utilização de inquéritos e ações em curso para agravar a pena-base (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010).

Em relação às infrações pretéritas insignificantes, Avena (2020, p. 318) entende não se tratar do princípio da insignificância – pois tal análise de conduta coube ao juiz do referido processo – e sim das infrações de menor potencial ofensivo, que devem ser analisadas adotando-se um critério objetivo. Lopes Júnior (2021, p. 87) e Pacelli (2021, p. 121) apontam a imprecisão e o subjetivismo quanto ao critério da insignificância das infrações pretéritas, dando margem inadequada à discricionariedade do Ministério Público. Vale destacar, a respeito desse inciso, as observações de Wunderlich *et al.*

[...] o único critério objetivo que pode ser utilizado é a reincidência. [...] Para que a “habitualidade” seja configurada [...] a régua a ser utilizada deve ser a da “continuidade delitiva” [...] em relação ao conceito de “criminalidade profissional” – será o caso de agente que “vive” da prática de crimes? Ou será termo aplicável aos crimes praticados mediante o emprego de técnicas e conhecimentos profissionais [...] por exemplo? (WUNDERLICH et al., 2020, p. 50)

O inciso III determina como vedação, a exemplo da reincidência, o agente infrator ter sido beneficiado com o instituto da transação penal, do acordo de não persecução penal ou da suspensão condicional processual nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração. Se o investigado foi anteriormente contemplado com qualquer dos institutos, não merecerá novo benefício dentro do prazo de cinco anos, uma vez que o último foi insuficiente para que o agente infrator não delinquisse novamente. Vedação semelhante àquela da transação penal, descrita no inciso II do § 2º do artigo 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que veda a aplicação do instituto, pelo prazo de cinco anos, aos agentes beneficiados com a aplicação de pena restritiva ou multa (BRASIL, 1995).

Como última hipótese de vedação, expressa no inciso IV, o acordo está impedido para os crimes de violência doméstica ou familiar e para os crimes contra a mulher por razões da condição de seu sexo. Na violência doméstica, os sujeitos do crime podem ser quaisquer pessoas que convivem em um mesmo espaço, enquanto na violência familiar, os sujeitos do crime são pessoas que mantêm certo vínculo de parentesco. Na primeira parte do inciso, o legislador não discrimina os sujeitos do crime, levando ao entendimento de que a vedação se estende ao crime realizado por qualquer pessoa. Os crimes de violência doméstica ou familiar, assim como os cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça, trazem maior reprovabilidade de conduta e, da mesma forma, devem ser punidos mais rigidamente.

As razões de condição de sexo feminino estão estabelecidas nos incisos do § 2º-A do artigo 121 do Código Penal e estarão presentes quando os crimes envolverem a violência doméstica ou familiar contra a mulher e o menosprezo ou discriminação à sua condição (BRASIL, 1940). Essa hipótese de vedação reforça a Lei nº 11.340, de 2006 que tutela a figura da mulher contra qualquer espécie de violência por questões de gênero. Como formas de violência contra a mulher, o artigo 7º desta lei elenca a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006). Note-se o artigo 41 da referida lei que veda a aplicação da Lei nº 9.099, de 1995 e, por conseguinte, dos institutos da transação penal e suspensão condicional do processo aos crimes contra a mulher por questões da condição de seu sexo. Do mesmo modo, encontra-se vedado o acordo de não persecução penal para tais crimes.

3.4 CONDIÇÕES

De acordo com o *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal, as condições do acordo de não persecução penal poderão ser ajustadas cumulativamente, onde se faz necessário o cumprimento de todas as condições estipuladas, e alternativamente, onde o cumprimento de uma ou outra condição estipulada é suficiente. Estas condições estão compreendidas nos cinco incisos do artigo, nos seguintes termos:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (BRASIL, 1941).

As condições descritas nos incisos I e II assemelham-se aos efeitos genéricos da condenação trazidos pelos incisos I e II do artigo 91 do Código Penal, enquanto as condições previstas nos incisos III e IV aproximam-se das penas restritivas de direito prescritas nos incisos, respectivamente, IV e I do artigo 43 do Código Penal. Os efeitos da condenação e as penas restritivas de direitos derivam, em regra, das sentenças condenatórias e devem ser cumpridos independentemente da vontade do infrator condenado, enquanto as condições do acordo de não persecução penal são pactuadas voluntariamente entre o Ministério Público e o infrator investigado.

O inciso I traz como condição a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, porém a impossibilidade da reparação ou restituição excepciona a condição. Como regra do inciso I do § 1º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 1995, a reparação do dano também se apresenta como condição para a suspensão condicional do processo (BRASIL, 1995). O inciso I do artigo 91 do Código Penal determina como efeito da condenação a “obrigação de indenizar o dano causado pelo crime” (BRASIL, 1940). Porém, observe-se a obrigatoriedade da indenização decorrente da sentença condenatória, diferentemente da voluntariedade e exceção da condição proveniente do acordo.

A restituição do objeto do crime somente ocorrerá se materialmente possível. Cunha (2020, p. 131) cita como exemplo de impossibilidade de restituição a degradação ambiental. A reparação do dano, levando-se em conta que a grande parte dos infratores detém pequena capacidade econômica, somente será eficaz quando se direcionar aos criminosos com maior poder aquisitivo. Entretanto, Cunha (2020, p. 131) observa que o investigado deve comprovar sua incapacidade econômica de reparar o dano.

Importante notar que, na impossibilidade da reparação do dano ou restituição da coisa, o acordo ainda poderá se concretizar, e sendo cumpridas as demais condições, a extinção da punibilidade será decretada. Nesta hipótese, restará à vítima lesada a ação civil reparatória proveniente do delito – *actio civilis ex delicto* – que tem seu regramento descrito nos artigos 63 a 68 do Código de Processo Penal.

A condição do inciso II apresenta a renúncia voluntária dos bens e direitos relacionados ao crime. Do mesmo modo que a condição do inciso I, substituindo-se a obrigatoriedade pela voluntariedade, esta condição mantém semelhança com o efeito genérico da condenação, descrito no inciso II do artigo 91 do Código Penal, que determina a perda para a União dos instrumentos, produto e proveito do crime, resguardado o direito da vítima ou terceiro de boa-fé (BRASIL, 1940). O artigo 91, II, a, do Código Penal, descreve como instrumentos do crime “as coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito” (BRASIL, 1940).

Apesar de exigir-se a voluntariedade na renúncia, é o Ministério Público quem indica os bens e direitos que deverão ser renunciados. Destaca-se que esta indicação deve recair sobre os bens ilícitos relacionados diretamente ao crime. A indicação de bens lícitos corresponderia ao efeito da condenação descrito no § 1º do artigo 91 do Código Penal que determina a perda de bens e valores, contudo não há previsão legal para esta condição.

Os instrumentos do crime são os objetos utilizados na prática da infração como as armas, a gazua ou o documento adulterado, por exemplo. O produto do crime são os próprios objetos dos crimes ou as coisas adquiridas diretamente por meio da prática criminosa. O proveito do crime são os bens ou valores adquiridos por meio dos produtos criminosos de maneira indireta. Exemplificando, um carro furtado constitui o produto do crime, enquanto o valor obtido com a venda deste carro consiste no proveito deste mesmo crime.

Como condição do inciso III, tem-se a prestação de serviços comunitários ou públicos. Esta condição se assemelha com a pena restritiva de direitos do inciso IV do artigo 43 do Código

Penal. Segundo assevera Nucci (2020, p. 121): “[...] é a mais efetiva e útil penalidade restritiva de direitos”. A prestação de serviços encerra a ideia de humanização, evitando a segregação social e estimulando valores positivos ao infrator.

Apesar de o local onde se efetivará a prestação de serviço ser indicado pelo juízo de execução penal, não se trata aqui de sanção penal e sim de condição estipulada para a concretização do acordo de não persecução penal. Sendo assim, se houver o descumprimento das condições, não há que se falar em conversão de penas, mas em rescisão do acordo. Os locais que podem ser indicados pelo juízo são entidades ou instituições públicas ou privadas com destinação social.

Para o cumprimento dessa condição, devem ser observadas as regras do artigo 46 do Código Penal. A prestação de serviços sociais corresponde às tarefas sem remuneração que devem ser executadas pelo investigado. Estas tarefas serão atribuídas de acordo com as aptidões do infrator e serão cumpridas à razão de uma hora por dia de condenação (BRASIL, 1940). As aptidões do investigado se referem a sua capacidade para o desempenho de determinada tarefa ou à profissão que o infrator eventualmente exerça.

O período da prestação de serviços, segundo o artigo 28-A, III, do Código de Processo Penal, será igual à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços. Observando-se o que disciplina o § 4º do artigo 46 do Código Penal, se o período da prestação de serviços determinado for superior a um ano, o investigado pode cumprir a condição em menor tempo – aumentando sua carga horária –, contudo não poderá ser inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (BRASIL, 1940).

Deste modo, supondo-se a pena mínima de três anos e a redução de dois terços, o investigado deverá cumprir um ano de prestação de serviços com a carga horária de uma hora por dia. Sendo maior o período da prestação de serviços, pode aumentar sua carga horária e reduzir o tempo de cumprimento da condição.

O inciso IV exhibe como condição o pagamento de prestação pecuniária à entidade pública ou de interesse social, preferencialmente, aos locais que tutelam bens jurídicos iguais ou semelhantes àqueles lesados pela infração. A prestação pecuniária está definida como pena restritiva de direitos no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Como na condição anterior, o juízo de execução penal é quem indica o local que receberá o pagamento, que deve se orientar pelas regras do artigo 45 do Código Penal.

O § 1º do artigo 45 do Código Penal preceitua que a importância a ser paga será fixada entre um e 360 salários-mínimos, sendo o valor pago deduzido de eventual ação de reparação civil, caso coincidentes os beneficiários (BRASIL, 1940). Ainda de acordo com o § 2º do mesmo artigo, havendo aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode ser convertida em prestação de outra natureza (BRASIL, 1940).

No mundo jurídico brasileiro, tem se observado que a prestação pecuniária consiste basicamente em pagamento de cestas básicas e não possui o caráter educativo da prestação de serviços sociais. Há de se observar também que a prestação pecuniária, assim como a reparação do dano, terá maior eficácia em relação aos infratores de alto poder econômico, considerando a maioria de infratores pobres.

No inciso V, o Ministério Público pode indicar outra condição a ser cumprida, porém esta deve ser proporcional e compatível com a infração praticada. O instituto da suspensão condicional do processo elenca como condições, além da reparação do dano, a proibição de frequentar certos lugares ou de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, bem como o comparecimento mensal ao juízo (BRASIL, 1995). Estas mesmas condições também são aplicadas no instituto da suspensão condicional da pena, conforme as alíneas *a*, *b* e *c* do § 2º do artigo 78 do Código Penal. De forma análoga e eventual, essas condições podem se apresentar também como condições do acordo de não persecução penal.

De outra parte, entre as penas restritivas de direito descritas no artigo 43 do Código Penal, têm-se ainda a perda de bens e valores,¹⁴ a interdição temporária de direitos¹⁵ e a limitação de fim de semana.¹⁶ Há também as medidas cautelares que substituem a prisão, descritas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal, como a proibição de contato com pessoa determinada, por circunstâncias relacionadas ao fato; o recolhimento domiciliar para o investigado que tem residência e trabalho fixos; e a suspensão do exercício de

¹⁴ De acordo com o § 3º do artigo 45 do Código Penal, a perda dos bens ou valores será em favor do Fundo Penitenciário Nacional, ressalvada a legislação especial. O teto da importância será o que for maior, ou o total do prejuízo causado, ou o provento obtido pela prática do crime (BRASIL, 1940).

¹⁵ Conforme o artigo 47 do Código Penal, as penas de interdição temporária de direitos consistem em proibição do trabalho público, bem como do trabalho que dependa de autorização do poder público; suspensão para dirigir veículo; proibição de frequentar locais determinados; e proibição de inscrever-se em certames públicos (BRASIL, 1940).

¹⁶ Segundo o artigo 48 do Código Penal, “a limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado” (BRASIL, 1940).

trabalho quando houver receio de sua utilização para a prática de infrações penais (BRASIL, 1941).

Todavia, o legislador não nos apresenta nenhum rol, seja taxativo ou exemplificativo, de condições que podem ser ajustadas pelo Ministério Público. Neste aspecto, Cunha (2020, p. 133) diz serem importantes os limites das condições ajustáveis e a compatibilização entre os interesses sociais e a autonomia da vontade.

Em todo caso, o inciso V ressalta a necessidade de a condição ser proporcional e compatível com a infração praticada. Ainda assim, esta é uma regra aberta que pode ferir o princípio da legalidade. Consoante o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988). O princípio da legalidade é uma garantia constitucional que pode inibir o Ministério Público de estipular condições sem previsão legal para a realização do acordo de não persecução penal.

3.5 PROCEDIMENTO

Os §§ 3º ao 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal disciplinam o procedimento do acordo de não persecução penal, definindo a formalização e homologação do acordo, a reformulação da proposta, a recusa judicial da homologação, a execução e o descumprimento do acordo, a extinção da punibilidade do agente infrator e o pedido de revisão sobre a possibilidade da proposta.

O acordo de não persecução penal deve ser escrito e assinado pelo membro do Ministério Público, pelo agente infrator e por seu defensor, conforme prevê o § 3º (BRASIL, 1941). Isso implica a disponibilização de defensores públicos ou advogados conveniados para atuarem na composição do acordo, considerando os infratores de baixo poder aquisitivo que não podem constituir advogado. A presença do defensor na formalização do acordo garante a defesa do investigado e a legalidade do acordo. Tendo em mente a voluntariedade do acordo, o defensor ocasionalmente poderá ajustar as condições, conforme a possibilidade e disponibilidade do investigado, ou, até mesmo, propor outras condições que viabilizem seu cumprimento.

O acordo será homologado após audiência na qual se verificará a voluntariedade do investigado e a legalidade do pacto, segundo o § 4º (BRASIL, 1941). O controle judicial é meramente formal, incumbindo o juiz de, por meio da oitiva do investigado, constatar sua voluntariedade – se não houve coação – em aceitar as condições definidas pelo Ministério

Público. Neste mesmo ato, o juiz também averiguará a legalidade do acordo, que consiste na presença dos pressupostos e inexistência das hipóteses de vedação, assim como na adequação das condições acordadas. O defensor do investigado também deve estar presente durante a audiência, e sua ausência ocasionará a nulidade do procedimento.

Uma vez que o juiz considerar as condições inadequadas, insuficientes ou abusivas, devolverá os autos ao membro do Ministério Público para que reformule a proposta, conforme expresso no § 5º (BRASIL, 1941). Nessa eventualidade, pode haver a adequação das condições com a concordância do Ministério Público e investigado. As condições ajustadas no acordo de não persecução penal devem se adequar ao caso concreto, não podendo ser muito brandas nem muito rígidas em relação ao delito praticado e às circunstâncias pessoais do infrator.

Se a proposta não atender aos pressupostos e às hipóteses de vedação ou à adequação a que se refere o § 5º, o juiz pode recusar a homologação do acordo de não persecução penal, de acordo com o § 7º (BRASIL, 1941). Semelhante à colaboração premiada da Lei nº 12.850, de 2013, em seu artigo 4º, § 8º, onde o juiz pode recusar a homologação se não atendidos os requisitos legais (BRASIL, 2013). Recusada a homologação, os autos serão devolvidos ao membro do Ministério Público que decidirá pela complementação das investigações, se for o caso, ou pelo oferecimento da denúncia, consoante regra o § 8º (BRASIL, 1941).

A Lei nº 13.964, de 2019 incluiu o inciso XXV no artigo 581 do Código de Processo Penal como mais uma hipótese em que poderá ser interposto o recurso em sentido estrito: da decisão que recusa a homologação do acordo de não persecução penal (BRASIL, 1941). Outro aspecto do controle judicial. Acompanhando o § 4º, que determina a homologação judicial, sua recusa deve ser analisada por meio de recurso em sentido estrito à instância superior.

Cunha (2020, p. 137) entende a norma do recurso em sentido estrito para a recusa da homologação como violadora do sistema acusatório e da independência do Ministério Público. Sendo o Ministério Público o autor da ação e seguindo o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, a recusa haveria de ser submetida à apreciação do próprio Ministério Público nas instâncias de revisão.

Superadas essas etapas e havendo a homologação do acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos para o membro ministerial, e este iniciará a execução do acordo

perante o juízo de execução penal, conforme descrito no § 6º (BRASIL, 1941). Tendo como parte das condições a serem cumpridas, medidas equivalentes às penas restritivas de direito, o juízo de execução foi definido pelo legislador como competente para acompanhar o cumprimento das condições. Contudo nada impede que o Ministério Público também fiscalize a execução do acordo.

A vítima será cientificada da homologação do acordo e também quanto ao seu descumprimento, conforme o preceito do § 9º (BRASIL, 1941). A exemplo do artigo 201, § 2º, do diploma processual penal: “o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem” (BRASIL, 1941).

O descumprimento do acordo de não persecução penal se verificará quando qualquer condição estipulada não for atendida. Assim sendo, o Ministério Público pleiteará a rescisão do acordo, para que possa proceder ao oferecimento da denúncia, consoante norma do § 10 (BRASIL, 1941). O Ministério Público pode utilizar o descumprimento do acordo como justificativa para não oferecer a suspensão condicional do processo, de acordo com a regra do § 11 (BRASIL, 1941). De forma similar à hipótese de vedação do inciso III do § 2º do instituto do acordo de não persecução penal, se o infrator beneficiado com o acordo não adimpliu sua parte, faz sentido não ser contemplado logo em seguida com novo benefício.

Em relação ao descumprimento e posterior requerimento da rescisão, consoante Lopes Júnior (2021, p. 87), o juiz deve designar audiência para o exercício do contraditório e, sendo o caso de rescisão, fundamentar sua decisão. Note-se que, havendo o descumprimento parcial justificado, poderá o juiz não rescindir o acordo, e o Ministério Público optar por não oferecer a denúncia, prosseguindo com o acordo até seu integral cumprimento ou dando-se por satisfeito com o cumprimento parcial. Havendo decisão do juízo de execução penal concernente à rescisão, caberá o agravo em execução, de acordo com o artigo 197 da Lei nº 7.210, de 1984.

A Lei nº 13.964, de 2019 introduziu o inciso IV no artigo 116 do Código Penal, que prevê a suspensão da prescrição enquanto não haja o cumprimento ou a rescisão do acordo de não persecução penal (BRASIL, 1941). Esta norma tem como objetivo evitar que o investigado se aproveite do benefício do acordo como meio para atingir a prescrição da infração e, com isto, livrar-se da punição.

O acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, sendo registrado apenas para efeito de concessão de novo benefício dentro do lapso de cinco anos, consoante determina o § 12 (BRASIL, 1941). Por não representar o reconhecimento da culpabilidade, a homologação do acordo não induz a reincidência, tampouco gera antecedente criminal. Semelhante ao instituto da transação penal, o artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099, de 1995 determina que a homologação da transação penal “não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos” (BRASIL, 1995).

A extinção da punibilidade do agente é o efeito do cumprimento integral das condições pactuadas no acordo de não persecução penal, segundo a norma do § 13 (BRASIL, 1941). Diferentemente do arquivamento das peças investigativas que era previsto pela Resolução nº 181, de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público no caso do cumprimento integral. A regra do § 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal é similar ao § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 1995, que trata da suspensão condicional do processo, em que passado o prazo da suspensão, sem que haja a revogação do benefício por descumprimento das condições determinadas, a punibilidade será extinta (BRASIL, 1995).

Veja-se que, apesar de não haver processo judicial, o juízo competente – crê-se seja o próprio juízo de execução – emitirá uma decisão extraprocessual de extinção da punibilidade. A lei é omissa quanto ao juízo competente para declarar a rescisão e decretar a extinção de punibilidade do acordo de não persecução penal, não esclarece se é o juízo que homologou o acordo ou o juízo de execução penal. No entanto, percebe-se que o acordo, depois de homologado, será remetido para o juízo de execução, que fiscalizará o cumprimento das condições acordadas. Sendo assim, pressupõe-se seja este o juízo competente para rescindir o acordo e também extinguir a punibilidade do agente.

Conforme o dispositivo do § 14, a recusa do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal permite ao investigado requerer a revisão de órgão superior, de acordo com a regra do artigo 28 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Respeitando o sistema acusatório, o juiz fica impedido de opor-se à decisão do *parquet*, competindo à defesa o pedido de revisão ministerial. O membro do Ministério Público deve fundamentar sua recusa com argumentos sólidos, pois esta fundamentação auxiliará o órgão revisor em sua análise.

De acordo com o mais novo artigo 28 do Código de Processo Penal, o Ministério Público remete à instância de revisão ministerial sua recusa fundamentada em propor o acordo e o

requerimento de revisão feito pelo investigado. Se a recusa for do Ministério Público Estadual, o órgão superior será a Procuradoria-geral de Justiça; sendo a recusa do Ministério Público Federal, o órgão superior será uma de suas câmaras de coordenação e revisão. Ocorre que o artigo 28 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, encontra-se com sua eficácia suspensa por força de medida liminar na ação direta de inconstitucionalidade de nº 6.305, do Distrito Federal. Sendo assim, deve-se adotar a norma do anterior artigo 28 do mesmo código, que prevê o órgão judicial como competente para remeter a questão à revisão e designa a Procuradoria-geral de Justiça como órgão revisor em qualquer esfera.

4 POSICIONAMENTOS

Com a criação do acordo de não persecução penal surgiram críticas favoráveis e contrárias ao instituto despenalizador. Estão reunidas aqui breves considerações de alguns autores sobre o instituto do acordo de não persecução penal inserido pela Lei nº 13.964, de 2019.

De modo geral, entre os argumentos que defendem a aplicação do instituto, estão a celeridade procedimental, a característica de evitar o acúmulo de processos e a economia de recursos humanos. No que tange às opiniões contrárias, o que se pode perceber é que o acordo de não persecução penal, por se tratar de procedimento extraprocessual, não é abrangido pelos princípios processuais e, deste modo, acaba por violar as garantias constitucionais e direitos individuais do investigado.

Nos posicionamentos de estudiosos como Eugênio Pacelli, Renee Souza, Pierre de Amorim, Cláudio Pereira e outros, os autores analisam o atual sistema de justiça penal brasileiro e buscam identificar os pontos positivos e negativos do acordo de não persecução penal e seus efeitos nesse cenário.

4.1 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS

Consoante Eugênio Pacelli (2021), qualquer tentativa que reduza a persecução penal de crimes menos graves não cometidos com violência é positiva. O autor afirma que a Constituição Federal “é minimalista em matéria de incriminação” e que nosso sistema penitenciário justifica a busca por alternativas. Pacelli acrescenta que, com a instituição do acordo de não persecução penal, os interesses do Poder Judiciário e do sistema penitenciário brasileiros serão atendidos, bem como a escassez de recursos humanos. Segundo Pacelli, o acordo representa mais uma alternativa de conciliação no processo penal, observando que a justiça penal negociada poderá ser a principal alternativa para nosso sistema criminal, tendo em vista o extenso rol de crimes que poderão celebrar o acordo de não persecução penal.

De acordo com Francisco Dirceu Barros e Jefson Romaniuc (2019), “o sistema criminal brasileiro é lento, oneroso e arcaico” e deve acompanhar o ordenamento jurídico mundial com a criação de mecanismos que estimulem a justiça consensual. Os autores afirmam que o positivismo exacerbado enfraquece as leis e eterniza os conflitos e, sendo assim, o acordo de não persecução penal é bem-vindo, pois proporciona efetividade,

desburocratização processual, despenalização, celeridade na resposta estatal e satisfação da vítima.

Os autores notam a necessidade do desapego das normas do século XVIII que causam a morosidade judicial e justificam que o acordo evita o colapso de um sistema que não consegue conciliar as formalidades procedimentais com o tempo necessário de resposta à sociedade e que a adoção do acordo permite a concentração de forças do Poder Judiciário e Ministério Público contra os infratores recorrentes e crimes mais graves.

Barros e Romaniuc explicam que, com o instituto do acordo de não persecução penal, o Ministério Público opta pelo procedimento extraprocessual para os delitos mais brandos que, ao final de um moroso procedimento judicial, receberão sanções alternativas e que a proposta do acordo se apresenta com a imediata aplicação destas medidas, permitindo ao investigado demonstrar sua capacidade de reintegração à sociedade. Por fim, expõem que o acordo representa a aplicação máxima do princípio da economia processual, evitando a burocratização e deflagração do processo.

Segundo Guilherme Carneiro Rezende (2020), os meios tradicionais de resolução de conflitos não são suficientes para enfrentar a nova criminalidade, exigindo que os atores do processo se adaptem a essa nova realidade. O autor relata que o Código de Processo Penal apresenta a sistemática da obrigatoriedade da ação penal, inviabilizando a política criminal do Ministério Público. Rezende menciona que a instituição dos acordos traz a vontade livre e ponderada, que passa a ser uma diretriz para a superação do modelo adversarial.

Rezende observa a duração média de um processo de conhecimento na justiça estadual, que é de 3 anos e 10 meses, e conclui pela incapacidade de solução satisfatória ao acusado, vítima e sociedade. Para o autor, a norma do acordo abreviará o tempo de duração do processo, racionalizando o sistema de justiça e promovendo as tratativas entre Ministério Público e investigado de forma mais célere.

Acrescenta o autor que o acordo de não persecução penal não traduz impunidade e é equilibrado pela presença do defensor durante sua pactuação, além de ser submetido à fiscalização judicial. Aduz que a criação de mecanismos como o acordo apresenta benefícios tanto ao acusado como à sociedade, devido à celeridade da atuação estatal, oferecendo a solução negociada como alternativa viável ao sistema normalmente moroso da justiça criminal do País.

Para Renee do Ó Souza (2019), o sistema de segurança pública é pressionado pela lógica de evitar o ajuizamento de ações que não ensejam prisão e, assim, o acordo de não persecução penal apoia-se na otimização da justiça criminal que, deste modo, pode despende mais energia nos crimes mais graves. Conforme o autor, o acordo atinge as situações da cifra negra,¹⁷ da prescrição e as situações em que são aplicadas medidas alternativas à prisão.

Segundo o autor, o acordo de não persecução penal deriva de política criminal que rompe com a atuação institucional reativa, concedendo um modelo propositivo e normativamente adequado aos compromissos internacionais. O autor menciona que o acordo representa uma atuação institucional eficaz e racional no exercício da tutela penal e, em certos casos, gera efeitos sociais mais significativos do que aqueles oriundos de uma sanção penal.

Conforme Souza, o atraso nos julgamentos dos conflitos cria desajustes sociais e impunidade e o acordo de não persecução penal é racional porque permite a resolução célere, traz resultados socialmente úteis e atende a economia processual, buscando obter resultados máximos com o mínimo de atividades processuais. O autor explica que o sistema de justiça, ao usar os meios tradicionais de resolução de conflitos para todos os crimes, acaba por se estrangular. Sendo assim, o acordo contribui para a otimização do sistema de justiça e da segurança pública, assegurando proteção à ordem jurídica e à sociedade.

4.2 POSICIONAMENTO CONTRÁRIOS

Conforme a análise dos fundamentos da negociação penal feita por Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim (2019), os acordos penais partem de premissas como a posição de igualdade entre as partes, a possibilidade de livre disposição da vontade e a celeridade processual. Nas palavras do autor, a desigualdade econômica também projeta efeitos jurídicos, sendo assim, o autor correlaciona o acordo penal com as relações jurídicas de consumo e trabalho, destacando a inferioridade do consumidor, trabalhador e agente infrator que estão em visível desigualdade na relação jurídica.

O autor argumenta que o Estado ocupa posição de superioridade nessa situação e que os acordos penais devem levar em consideração essa desigualdade, assim como a indisponibilidade das garantias individuais, protegendo os direitos do investigado. Segundo Amorim, a celeridade processual, como ideal a ser alcançado, não deve olvidar que a

¹⁷ São as infrações penais praticadas e não registradas, não solucionadas ou não punidas pelos órgãos oficiais.

supressão de garantias constitucionais origina julgamentos sumários com pouca legitimidade.

Amorim observa que na transação penal, outro modelo de justiça negociada, os julgamentos se baseiam “em poucos indícios, coletados em termos de ocorrência que nada circunstanciam, muito menos provam qualquer delito e sua autoria” e que a Constituição Federal não estipulou exceção ao devido processo legal quando previu a criação deste negócio processual. Em relação ao acordo de não persecução penal, o autor entende que se trata da ampliação do instituto da transação penal, porém destaca que a Constituição não autorizou esse procedimento de julgamento sumário fora da competência dos Juizados Especiais Criminais.

Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva (2020) afirmam que o Direito, neste momento histórico, pende para o lado econômico e que a intervenção jurídica acaba por minimizar os direitos fundamentais em busca da maximização econômica. Os autores notam que a desburocratização do processo, como meio de alcançar a eficiência, tem as garantias fundamentais como empecilhos para a prestação jurisdicional e que os acordos penais podem desnaturar o devido processo legal. Mencionam que a fusão de princípios de *Civil Law* – leis fundadas na legislação – com os de *Common Law* – leis fundadas na jurisprudência – origina a perda de postulados sedimentados e a aplicação desarrazoada de acordos criminais.

Observam os autores que evitar a morosidade judicial não significa “atropelar a proteção mínima a que se incumbe o processo penal”. Explicam que a função do processo é dar uma resposta estatal e também conter as punições indevidas e que, por meio deste procedimento, a conformação com os direitos fundamentais seria mais facilmente atingida. Afirmam que o discurso do consenso é meio pelo qual os direitos fundamentais têm sido corroídos em proveito do utilitarismo processual penal e entendem que a homologação judicial do acordo de não persecução penal contribui para subverter a função do processo como freio constitucional.

Bizzotto e Silva aduzem que a valoração da confissão no acordo de não persecução penal constitui um retrocesso processual e que a antecipação de um julgamento negativo do cidadão favorece o agigantamento do Estado punitivo. Segundo os autores, partindo da premissa que considera o investigado previamente culpado e abreviando o procedimento que assegura os direitos fundamentais, a presunção de inocência e a garantia da jurisdição estariam sendo violadas.

Cláudio José Langroiva Pereira e Bruno Girade Parise (2020) notam o colapso na justiça penal brasileira com o conseqüente afastamento das garantias dos agentes infratores e decisões superficiais em prol da celeridade que acabam superando a própria legalidade. Afirmam os autores que a excessiva carga de processos e a insuficiência de recursos não justificam a suspensão de garantias constitucionais dos cidadãos.

Pereira e Parise observam a frágil posição do acusado no sistema de justiça do País que flexibiliza as garantias processuais penais. Os autores citam a presunção de inocência como exemplo, tendo em vista que 40 % dos presos brasileiros não tinham condenação, de acordo com levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2017.

Observam os autores que o acordo de não persecução penal seria a única saída, uma espécie de “coação moral irresistível” para o infrator e sustentam que o acordo deveria ser proposto após a denúncia, pois, desta forma, poderia se verificar judicialmente a viabilidade da ação penal, garantindo o devido processo legal e sendo aceitável a estipulação de sanções, além de o Ministério Público dar publicidade ao fato criminoso com a apresentação dos elementos probatórios, estabilizando a demanda para o investigado, que então poderia decidir em relação à proposta do acordo.

Pereira e Parise afirmam que, deste modo, poderia se estabelecer a segurança jurídica. Segundo os autores, a instrumentalização da justiça penal negocial deve respeitar os princípios constitucionais que orientam o processo. Consoante os autores, a proposição deste acordo penal extraprocessual propicia a estipulação de sanções sem que haja processo, a insegurança probatória e a realização de acordos em eventuais processos sem justa causa.

Como alternativa aos acordos penais, os autores observam que a alteração na exigência da pena mínima permissiva da suspensão condicional do processo, de um para quatro anos, seria de grande impacto para a redução dos processos brasileiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acordo de não persecução penal visa à prestação jurisdicional mais ágil, no entanto institui um procedimento extraprocessual sem as garantias e princípios orientadores do processo. A proposta do acordo suspende a persecução penal ao final de sua primeira fase, evitando a fase judicial realizada por meio do processo penal. As garantias individuais, entretanto, são relativizadas como meio de se permitir a aplicação de medidas, que correspondem às sanções, mais rapidamente. Sem a utilização do processo penal para solucionar os conflitos e determinar as sanções, perde-se o alicerce constitucional e a proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A proposta do acordo de não persecução penal se apresenta como poder-dever do Ministério Público, conforme se depreende da própria lei, que descreve a proposta como possibilidade de atuação do Ministério Público por meio da análise discricionária, condicionando a proposta à necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e prevenção da infração penal. Deste modo, o Ministério Público proporá o acordo de não persecução penal desde que atendidos os requisitos legais.

O instituto do acordo de não persecução penal possui natureza híbrida, tratando de normas penais e processuais penais, e deve retroagir alcançando processos anteriores à vigência da lei. No entanto deve-se limitar a incidência da sua aplicação, visando ao não corrompimento do instituto. A aplicação do instituto até antes da sentença aos processos anteriores à vigência da lei já vem sendo concedida. Entretanto cumpre-se observar o andamento do *habeas corpus* nº 185.913, do Distrito Federal sobre essa questão do direito intertemporal.

Em relação à exigência da confissão, o princípio do estado de inocência e o direito ao silêncio devem prevalecer, uma vez que impõem ao Estado o ônus probatório. A realização do acordo de não persecução penal é voluntária, porém se o investigado escolhe acordar, ele deve confessar. O ônus probatório permanece sendo do Estado, e exigindo-se a confissão, se desincumbe deste ônus. Quanto ao uso da confissão no processo, a Lei nº 13.964, de 2019 prevê não ser possível, conforme os dispositivos que tratam do juiz das garantias. Sendo assim, a exigência da confissão apresenta-se como desnecessária para a realização do acordo de não persecução penal, já que viola o

princípio do estado de inocência e o direito ao silêncio e não pode ser usada contra o investigado no processo.

As condições do acordo de não persecução penal devem ser cumpridas voluntariamente, não há obrigatoriedade em seu cumprimento. Tanto o seu ajuste quanto o seu cumprimento se inserem no campo da voluntariedade, e seu descumprimento não importará em conversão de penas, mas sim em rescisão do acordo. As condições de reparação do dano e de prestação pecuniária não surtirão efeito nos acordos realizados com infratores com baixo ou nenhum poder aquisitivo. A condição de prestação de serviços será a mais eficaz a ser indicada nesses casos. Com relação à outra condição a ser indicada pelo Ministério Público para a concretização do acordo, a lei não define qual ou quais condições podem ser indicadas, e isto pode inibir a negociação.

Em seu procedimento extraprocessual, o acordo de não persecução penal apresenta a necessidade da disponibilização de defensores públicos e advogados para atuarem na composição do acordo com investigados pobres. Com algumas exceções, a atuação dos defensores somente ocorre na fase processual, e a proposta e realização do acordo penal se dará ao final da investigação criminal, isto é, na fase pré-processual. A participação do Poder Judiciário nesse procedimento se resume à homologação e rescisão do acordo, à fiscalização do cumprimento das condições e a declaração de extinção da punibilidade do investigado.

A falta de clareza e a subjetividade de alguns termos, as omissões e os erros técnicos da lei acabam por prejudicar a aplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal. Além disso, o acordo penal foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei nº 13.964, de 2019 que também instituiu o juiz de garantias, contudo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.305, do Distrito Federal suspendeu a eficácia dos dispositivos que tratam deste instituto.

Em conformidade com estes dispositivos, a competência para a homologação do acordo de não persecução penal foi prevista para o juiz de garantias, cuja atuação é estritamente pré-processual, todavia, ao menos por hora, o juiz que homologará o acordo será o mesmo juiz do processo originado pelo descumprimento do acordo. Neste caso, o juiz pode ser influenciado em sua decisão pelo contato com os elementos informativos da fase pré-processual.

Considerando o atual sistema de justiça do País, o acordo de não persecução penal atenderá aos objetivos do Poder Judiciário com a redução de processos e a economia de recursos. Também privilegiará os infratores primários das infrações com pena mínima inferior a quatro anos cometidas sem violência ou grave ameaça, considerando a ausência de registros de reincidência e antecedência criminal e a extinção de sua punibilidade. Todavia em relação aos ofendidos e ao sistema prisional brasileiro, não causará grandes impactos, a julgar pela maioria dos infratores pobres e as infrações que permitem a realização do acordo de não persecução penal.

Aos ofendidos por infratores pobres, persistirá a ação civil reparatória do dano. Quanto ao sistema prisional, as infrações penais que autorizam a proposta do acordo, também autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, bem como o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, observando-se a primariedade do infrator.

Sendo assim, o número de presos somente aumentaria se a pena restritiva de direitos fosse convertida em privativa de liberdade ou houvesse a regressão do regime aberto até o regime fechado. Neste sentido, tanto o investigado quanto o condenado têm a possibilidade de evitar a pena privativa de liberdade e, com isto, reduzir a população carcerária.

As limitações da presente pesquisa se devem ao pouco tempo de vigência do instituto. O acordo de não persecução penal ainda pode gerar muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais que contribuirão para as questões ainda sem respostas sobre o instituto, sedimentando sua aplicação. Por isso recomenda-se o acompanhamento do assunto para uma avaliação mais precisa.

Cumpra-se observar também o desfecho da ação direta de inconstitucionalidade nº 6.305, do Distrito Federal, cujo objeto, entre outros, é o instituto do juiz de garantias; bem como do *habeas corpus* nº 185.913, do Distrito Federal sobre a questão do direito intertemporal referente ao instituto. Ainda há de se estimar os reflexos produzidos pelo acordo de não persecução penal perante a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. **Análise jurídica**: os problemas dos acordos previstos na “Lei Anticrime” de Sérgio Moro. *In*: Justificando, 15 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/15/analise-juridica-os-problemas-dos-acordos-previstos-na-lei-anticrime-de-sergio-moro/>. Acesso em: 23 maio 2019.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do acordo de não-persecução penal [...]**. *In*: Genjurídico, 20 set. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/09/20/estudo-completo-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-novo-procedimento-investigatorio-criminal-parte-ii/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. Leme: JH Mizuno, 2019. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=eAa1DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=acordo+de+n%C3%A3o+persecu%C3%A7%C3%A3o+penal&ots=EVPp3Z5wg8&sig=hO9hUNHdc9rYyGm6uT_ER-21WGU#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 9 mar. 2021.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Dialética, 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=8fL3DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=acordo+de+n%C3%A3o+persecu%C3%A7%C3%A3o+penal&ots=hDkDMdWj_O&sig=6CcHcUxWLCU8ySX4J3xBYfw1j6Q#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 9 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 6 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em: 6 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 6 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Exposição de motivos do Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo regimental no recurso em habeas corpus nº 74.464, do Paraná**. 2016/0208584-1. Descaminho. Suspensão condicional do processo [...]. Relator: ministro Sebastião Reis Júnior, 2 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433511251/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-agrg-no-rhc-74464-pr-2016-0208584-1/inteiro-teor-433511261>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 243**. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 5 de fevereiro de 2001. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=243>. Acesso em: 5 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 337**. É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 16 de maio de 2007. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=337>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 444**. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 13 de maio de 2010. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=444>. Acesso em: 6 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 74.305, de São Paulo**. “Habeas corpus”. 0006017-22.2007.3.00.0000. Suspensão condicional do processo penal (art. 89 da Lei 9.099/95). Lex mitior. Âmbito de aplicação retroativa [...]. Relator: ministro Moreira Alves, 9 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700935/habeas-corpus-hc-74305-sp>. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 185.913, do Distrito Federal.** 0092067-77.2020.1.00.0000. Decisão: Por meio das Petições n. 92.283/2020, 95.048/2020 e 95.285/2020 [...]. Relator: ministro Gilmar Mendes, 9 de novembro de 2020a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/hc-gilmar-retroatividade-anpp.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº. 6.305, do Distrito Federal.** 0085360-13.2020.1.00.0000. Despacho: Este despacho contempla quatro ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas em face de dispositivos diversos da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 [...]. Relator: ministro Luiz Fux, 3 de fevereiro de 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203607&ext=.pdf>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 723.** Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 10 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stf&num=723>. Acesso em: 5 jun. 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **O acordo de não persecução penal criado pela nova resolução do CNMP.** In: Consultor jurídico, 18 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>. Acesso em: 3 maio 2021.

CALABRICH, Bruno. Acordos de não persecução penal: oportunidade, retroatividade e preclusão. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (coord. e org.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Brasília, DF: MPF, 2020, p. 348-364. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_2CCR_Coletanea_Artigos_FINAL.pdf. Acesso em: 24 jun. 2021.

CHEKER, Monique. A confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (coord. e org.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Brasília, DF: MPF, 2020, p. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_2CCR_Coletanea_Artigos_FINAL.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 1/2017.** Pronunciamento final em procedimento de estudos. Brasília, DF, 22 de junho de 2017a. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF, 8 de setembro de 2017b. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**: Lei 13.964/2019: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Justiça penal restaurativa**: conciliação, mediação e negociação. In: *Jus Navigandi*, 22 jun. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10051/justica-penal-restaurativa>. Acesso em: 25 maio 2021.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União). **Enunciados interpretativos da Lei 13.964/2019**: Lei Anticrime. [2020]. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 27 jun. 2021.

MELO, Marcos Eugênio Vieira. **Oralidade e contraditório no processo penal brasileiro**: em busca da superação da tradição inquisitorial. São Paulo: IBCCRIM, 2020. Disponível em: http://vwww.ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-05-06-2020-16-22-30-513208.pdf. Acesso em: 26 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Enunciado nº 98**. 31 de agosto de 2020a. Disponível em: <http://www.mpf.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 3 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação Conjunta nº 3/2018**: rev. e ampl. a partir da edição da Lei 13.964/2019. 12 de março de 2020b. Disponível em: <http://www.mpf.br/pgr/documentos/Orientacao%20Conjunta%20ANPP%20Revisada%20e%20Ampliada.pdf.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 19. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026962/>. Acesso em: 24 jun. 2021.

PEREIRA, Cláudio José Langroiva; PARISE, Bruno Girade. Segurança e justiça: o acordo de não persecução penal e sua compatibilidade com o sistema acusatório. **Revista Científica Opinión Jurídica**, Colômbia, v. 19, n. 38, p. 115-135, *enero/jun.*, 2020. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/3282/2952>. Acesso em: 25 abr. 2021.

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (subjetivo) ao acordo de não persecução penal e controle judicial: reflexões necessárias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1543-1582, *set./dez.*, 2020. Disponível em:

<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/347/280>. Acesso em: 26 abr. 2021.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. O acordo de não persecução e o direito intertemporal: [...]. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 21-34, ago., 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-FD-FMP_n.15_n.1.pdf. Acesso em: 11 mar. 2021.

SILVA, José Carlos Félix da; REIS, Debora Cristyna Ferreira; SILVA, Klinsmann Alison Rodrigues Félix da. Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Fortaleza, ano 12, n. 2, p. 81-97, jul./dez., 2020. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/REVISTA-ESMP-Ano-12-n%C2%BA2-Jul-Dez-2020-pdf-completo.pdf>. Acesso em: 6 maio 2021.

SCHAUN, Roberta; SILVA, William de Quadros da. Do acordo de não-persecução penal (art. 28-A, CPP): algumas considerações iniciais. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 98-113, ago., 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-FD-FMP_n.15_n.1.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

SOARES, Rafael Júnior; BORRI, Luiz Antônio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves Considerações Sobre o Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, p. 213-231, dez./maio, 2020. Disponível em: <http://icp.org.br/DocRicp/Volume%205.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

SOUZA, Renee do Ó; A opção político-criminal do acordo de não persecução penal como instrumento de segurança pública. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, n. 74, p. 167-191, out./dez., 2019. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1506084/Book_RMP-74.pdf. Acesso em: 18 jul. 2021.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de processo penal para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

WUNDERLICH, Alexandre *et al.* Acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 11, n. 26, p. 42–64, jan./jun., 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/2/6>. Acesso em: 20 jun. 2021.